

# 1635

TEXTO PARA DISCUSSÃO

## A DEFESA COMERCIAL DOS BICs (BRASIL, ÍNDIA E CHINA): ALGUMAS LIÇÕES PARA A POLÍTICA BRASILEIRA

Vera Thorstensen

Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

## **A DEFESA COMERCIAL DOS BICs (BRASIL, ÍNDIA E CHINA): ALGUMAS LIÇÕES PARA A POLÍTICA BRASILEIRA\***

Vera Thorstensen\*\*

\* Este trabalho é produto do projeto Regulação do Comércio Global da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais (Dinte) do Ipea. Contribuíram na pesquisa Daniel Ramos e Carolina Müller, ambos do Centro do Comércio Global e do Investimento da Fundação Getúlio Vargas (CCGI/FGV-SP).

\*\* Professora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, coordenadora do CCGI e pesquisadora bolsista do Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) do Ipea. Foi assessora econômica da Missão do Brasil, em Genebra, de 1995 a 2010. As opiniões defendidas neste artigo são de inteira responsabilidade da autora.

## Governo Federal

Secretaria de Assuntos Estratégicos da  
Presidência da República

Ministro Wellington Moreira Franco

**ipea** Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

### Presidente

Marcio Pochmann

### Diretor de Desenvolvimento Institucional

Fernando Ferreira

### Diretor de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais

Mário Lisboa Theodoro

### Diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

José Celso Pereira Cardoso Júnior

### Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

João Sicsú

### Diretora de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais

Liana Maria da Frota Carleial

### Diretor de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura

Márcio Wohlers de Almeida

### Diretor de Estudos e Políticas Sociais

Jorge Abrahão de Castro

### Chefe de Gabinete

Persio Marco Antonio Davison

### Assessor-chefe de Imprensa e Comunicação

Daniel Castro

## Texto para Discussão

Publicação cujo objetivo é divulgar resultados de estudos direta ou indiretamente desenvolvidos pelo Ipea, os quais, por sua relevância, levam informações para profissionais especializados e estabelecem um espaço para sugestões.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

# SUMÁRIO

---

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO ..... 7

2 O PERFIL DOS BICs NA OMC ..... 11

3 A UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL PELOS BICs ..... 13

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 44

REFERÊNCIAS ..... 46

ANEXO ..... 48

## **SINOPSE**

O objetivo do presente artigo é analisar a Política de Defesa Comercial dos BICs (Brasil, Índia e China) nos últimos 15 anos, destacando semelhanças e contrastes. Após exame dos principais elementos da regulação dos instrumentos de defesa, como apresentados no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e na Organização Mundial do Comércio (OMC), é avaliada a evolução das investigações iniciadas e das medidas aplicadas para cada um dos parceiros dos BICs. Tendo em vista a importância das decisões do mecanismo de solução de controvérsias na área, são também examinados os principais painéis em que os BICs atuam como demandantes ou demandados. O artigo é concluído com algumas implicações da análise da defesa comercial dos BICs para a Política de Defesa Comercial do Brasil, no momento em que a indústria brasileira enfrenta sérios desafios.

## **ABSTRACT<sup>i</sup>**

The objective of the present paper is to analyze the Trade Defence Policy of the BICs, in the last 15 years, with emphasis to similarities and contrasts. The paper starts with the exam of the main issues of trade defence regulation as established in the GATT and the WTO. Then it moves to the evolution of initiations and application of measures for each of the BICs. Considering the importance of the Appellate Body decisions in the Dispute Settlement Mechanism, the paper examines the main panels in the area having BICs as complainants or defendants. The paper concludes with some implications of this analysis to the Trade Defence Policy of Brazil.

---

i. As versões em língua inglesa das sinopses desta coleção não são objeto de revisão pelo Editorial do Ipea.  
*The versions in English of the abstracts of this series have not been edited by Ipea's editorial department.*

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário da economia internacional, no início da nova década, está sendo transformado pela crescente presença dos países emergentes. Tais países não só agiram como elementos de sustentação da economia mundial, depois da crise financeira de 2008, por manterem taxas expressivas de crescimento, como também se tornaram polos de expansão do comércio internacional, via incremento de exportações e importações.

Para os três integrantes dos BICs (Brasil, Índia e China), o comércio internacional tem representado prioridades diferentes nos seus modelos de crescimento. Para a China, por duas décadas, foi o elemento central da sua política econômica. Para a Índia e o Brasil, a prioridade foi o desenvolvimento do mercado interno, via expansão da demanda e controle da inflação, sendo o comércio internacional elemento de ajuste.

O perfil de participação dos três países na Organização Mundial de Comércio (OMC), também revela diferentes níveis de prioridades da Política de Comércio Internacional. A China, ao fazer do comércio seu eixo de desenvolvimento, tornou sua acessão à OMC, em 2001, item central da agenda externa. O objetivo era, e ainda é, usar as regras da OMC para evitar medidas discriminatórias contra suas exportações. Os custos da acessão exigidos da China foram altos, mas seu desempenho nos últimos anos mais do que compensou o processo de ajuste. De outro lado, Índia e Brasil são partes fundadoras do antigo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e membros fundadores da OMC. Como a grande maioria dos membros da OMC, via no processo de acessão da China à OMC como uma forma de integrar o comércio chinês ao marco regulatório multilateral.

A atuação destes três países na OMC apresenta especificidades próprias e reflete as prioridades de suas Políticas de Comércio Internacional, bem como os interesses que defendem na arena internacional. Algumas dessas prioridades podem ser identificadas pela utilização de seus instrumentos de política econômica, principalmente na área de defesa comercial.

Com relação aos instrumentos de defesa comercial, acordados no âmbito multilateral, alguns dados merecem destaque. No período de janeiro de 1995 a junho de 2010, a Índia utilizou de maneira agressiva seus instrumentos de *antidumping*, medidas compensatórias e salvaguardas. Foi este país que liderou o uso de antidumping no período

1995-2010, iniciando 613 investigações e aplicando 436 medidas, mais que os Estados Unidos (442/289), a União Europeia (UE) (414/269) e o Brasil (184/105). A Índia também foi o membro que mais iniciou e aplicou medidas contra a China (137/105), seguida por Estados Unidos (101/79), UE (96/68), Argentina (82/53) e Brasil (41/30).

No caso de medidas compensatórias, a utilização do instrumento é menos frequente para todos os parceiros da OMC. No período de janeiro de 1995 a junho de 2010, foram iniciadas investigações e aplicadas medidas em 250/143 casos. Os maiores usuários foram: Estados Unidos (104/62), União Europeia (56/25) e Canadá (24/16). Contra a China foram investigadas/aplicadas 40/21 medidas. Os maiores usuários foram: Estados Unidos (25/13) e Canadá (9/8). Contra a Índia foram investigadas/aplicadas 48/30 medidas. Os maiores usuários: UE (17/11), Estados Unidos (13/8), África do Sul (9/0) e Canadá (5/4).

Com relação a salvaguardas, instrumento aplicado de maneira não discriminatória, a Índia também foi o país que mais iniciou e aplicou a medida (26/12), seguida de Turquia (15/12), Indonésia (12/3) e Chile (12/7).

Já no caso das salvaguardas transitórias, instrumento previsto no Protocolo de Acesso da China, foram iniciadas 29 investigações, incluindo 447 produtos e aplicadas de forma definitiva apenas cinco, abrangendo 13 produtos. Tal diferença entre os números demonstra, claramente, que as partes chegaram a algum tipo de acordo, o que está previsto no protocolo. A Índia iniciou seis investigações envolvendo 17 produtos e aplicou duas medidas envolvendo nove produtos.

Um tema pouco explorado na literatura sobre os BICs é a participação desses países no mecanismo de solução de controvérsias da OMC, principalmente em casos referentes à defesa comercial. Como “tribunal” diplomático-jurídico da regulação do comércio internacional, o Órgão de Solução de Controvérsias (Dispute Settlement Body – DSB), vem preenchendo um papel importante na atual fase de impasse das negociações da OMC. Ao decidirem sobre um conflito e ao interpretarem conceitos pouco claros, seu Órgão de Apelação cria jurisprudência que, espera-se, seja seguida em casos similares. Dessa forma, a OMC não está morta, como aventuram alguns, mas expandindo continuamente seu quadro regulatório.

China, Índia e Brasil são três membros frequentes do DSB. Do total de painéis abertos na OMC, ou seja, 424 casos (até abril de 2011), os maiores participantes como demandados/demandantes são: Estados Unidos 113/97 e União Europeia 70/83. Os números dos casos dos BICs, também são expressivos: China 21/8, Índia 20/19 e Brasil 14/25. Tais países estão entre os membros que mais se utilizaram do mecanismo para defender suas posições de políticas comerciais ou então para contestar medidas estrangeiras discriminatórias ao seu comércio. Tendo estado presentes como partes ou terceiros interessados nos grandes casos decididos na OMC, os BICs participaram ativamente na definição e na aplicação das regras do comércio.

Casos como os painéis cruzados – Bombardier *versus* Embraer (*Brazil – Aircrafts*, DS46 e *Canada – Aircrafts*, DS70), aplicação do princípio da nação mais favorecida aos acordos não recíprocos sob a cláusula de habilitação levado pela Índia (*EC – Tariff Preferences*, DS246) ou ainda o recente caso sobre a proibição de aplicação conjunta (*double remedy*) de medidas *antidumping* e compensatórias levado pela China (*US – AD and countervailing measures*, DS379) constituem peças jurídicas fundamentais para a compreensão e aplicação do sistema regulatório da OMC.

A China, após sua acessão, passou a ser alvo de vários painéis, principalmente envolvendo defesa comercial, solicitados pelos Estados Unidos e União Europeia. Alguns anos depois, contra-atacou, abrindo painéis contra ambos. Vale notar que tanto Brasil, Índia e China têm utilizado o DSB como forma de esclarecer e reforçar conceitos importantes de implementação das regras negociadas, tornando a participação no órgão um complemento à participação das rodadas de negociações.

A área de defesa comercial tem sido tema constante do DSB. Aproximadamente 50% dos casos levados ao DSB são relacionados à área de defesa comercial – dos 424 casos levados, 202 fazem referência aos mecanismos de defesa comercial. Considerando-se que alguns casos versam sobre mais de um mecanismo, o Acordo sobre *Antidumping* é citado em 87 casos, o Acordo sobre Salvaguardas e Medidas Compensatórias é tema de discussão em outros 87, enquanto o Acordo sobre Salvaguardas figura em 38 casos.

Considerando-se o instrumento *antidumping* e os BICs, a medida foi objeto de exame do DSB nos seguintes painéis:



- China – dos oito casos levados ao DSB, cinco envolvem questões de *antidumping* (três contra os Estados Unidos e dois contra a União Europeia). Contra a China foram abertos dois casos sobre *antidumping* (um pelos Estados Unidos e um pela União Europeia).
- Índia – dos 19 casos levados ao DSB, nove foram relativos a medidas *antidumping* (quatro contra a União Europeia, três contra os Estados Unidos, um contra o Brasil e um contra a África do Sul) e três casos foram abertos contra a Índia (um pela União Europeia, um por Bangladesh e um por Taipé).
- Brasil – dos 25 casos levados ao DSB, sete tratavam de *antidumping* (um contra a Turquia, um contra o México, três contra os Estados Unidos, um contra a União Europeia e um contra a Argentina) e dois casos relativos a *antidumping* foram abertos contra o Brasil (um pela Argentina e um pela Índia).

Com relação a subsídios e os BICs, a medida foi objeto de exame do DSB nos seguintes painéis:

- China – dos 21 casos contra o país, nove são relativos à concessão de subsídios pela China e um sobre medidas compensatórias aplicadas contra ela, e a China levou dois casos ao DSB sobre medidas compensatórias aplicadas contra ela.
- Índia – apenas um caso foi levado contra o país relativo a subsídios e três de seus casos levados ao DSB versam sobre medidas compensatórias aplicadas contra ela.
- Brasil – dos 25 casos levados pelo país, seis são sobre subsídios e três sobre medidas compensatórias aplicadas contra o Brasil, tendo sido abertos outros cinco contra ele em relação a seus programas de concessão de subsídios e dois sobre medidas compensatórias aplicadas pelo país.

Com relação a salvaguardas, a China abriu dois casos contra os Estados Unidos – sendo um em relação à aplicação de salvaguardas transitórias; o Brasil também abriu dois casos, um contra os Estados Unidos e outro contra a Argentina – este último relativo à aplicação de salvaguardas transitórias em têxtil; e a Índia por sua vez abriu dois casos no DSB contestando salvaguardas transitórias em têxtil, ambos contra os Estados Unidos.

Em síntese, apesar de parceiros estratégicos na OMC e nas negociações internacionais, China, Índia e Brasil têm interesses distintos e políticas de comércio internacional diversas. O que chama atenção na análise é a timidez do Brasil no uso de instrumentos de defesa comercial. Os dados demonstram que, apesar da intensidade do relacionamento entre China e Índia, esta não se esquivou de usar seus instrumentos de defesa comercial contra a China. Tais ações, por fazerem parte do jogo do comércio, não foram politizadas.

## 2 O PERFIL DOS BICs NA OMC

O início da década atual marca uma alteração profunda no cenário do comércio internacional. Segundo dados da OMC, no fim de 2010, a China, com exportações de US\$ 1,578 trilhão, manteve sua posição de líder mundial das exportações de bens, deslocando os Estados Unidos (US\$ 1,278 trilhão) e a Alemanha (US\$ 1,269 trilhão), que tradicionalmente figuravam nas primeiras posições das exportações. Nas importações, os Estados Unidos ainda lideraram o comércio internacional com US\$ 1,968 trilhão contra US\$ 1,395 trilhão da China e US\$ 1,067 trilhão da Alemanha. Em 2000, a China exportava US\$ 250 bilhões e importava US\$ 225 bilhões, ocupando o sétimo e o oitavo lugar da classificação da OMC. Em dez anos, a China multiplicou por 6,3 suas exportações e por 6,2 suas importações.

A atuação da Índia também foi importante. Em 2010 exportou US\$ 216 bilhões em bens, contra US\$ 42 bilhões em 2000, e importou US\$ 323 bilhões, contra US\$ 51 bilhões em 2000. Em dez anos, o país multiplicou por 5,1 suas exportações e por 6,3 suas importações.

O Brasil, em 2010, apresentou exportações de US\$ 202 bilhões, contra US\$ 60 bilhões em 2000. As importações de 2010 foram de US\$ 191 bilhões contra US\$ 50 bilhões em 2000. Em dez anos, o Brasil multiplicou suas exportações em 3,3 vezes, e suas importações em 3,8 vezes. Apresentou, assim, um desempenho menos expressivo que seus parceiros.

Em termos de participação no comércio global, nas exportações, de 2000-2010, e considerando a UE em conjunto e o comércio extra-UE, a China passou do quinto lugar, com 5% das exportações totais, para o segundo, com 13,3% das exportações totais. A Índia passou do 20º, com 0,95% do total das exportações, para o 14º, com 1,8% do total. O Brasil passou de 19º, com 1,1% do total, para 16º ou 1,7% do total. Ou seja, Índia e Brasil vêm crescendo a um ritmo menor que o da China ao longo da década.

Na área de serviços, segundo dados da OMC, os resultados também são expressivos para o período 2000-2010. A China cresceu de US\$ 30 bilhões para US\$ 170 bilhões, a Índia de US\$ 18 bilhões para US\$ 110 bilhões. O Brasil de US\$ 9 bilhões para US\$ 30 bilhões. Ou seja, em dez anos a China cresceu 5,6 vezes, a Índia 6,1 e o Brasil 3,3.

Em termos de participação nas exportações globais de serviços, de 2000-2010, e considerando cada membro da UE, a China passou de 12º lugar, com 2,1% das exportações totais, para o 4º lugar, com 4,63% das exportações totais. A Índia passou do 22º, com 1,2% do total das exportações, para o décimo, com 3% do total. O Brasil ficou como 31º colocado, mas cresceu de 0,6% para 0,8% do total. Ou seja, China e Índia vêm crescendo na área, enquanto o Brasil permanece no mesmo patamar.

Partindo de modelos de crescimento distintos, esses três países deram ao comércio internacional prioridades diferentes. A China, nas últimas duas décadas, optou por colocar o comércio internacional como centro do seu modelo de desenvolvimento, priorizando exportações de bens via empresas estatais e estrangeiras e liberalizando suas importações. Apenas no início de 2011, sinalizou que pretendia dar maior relevância para o crescimento de seu mercado interno. A Índia deu ênfase ao mercado interno e só a partir de 1990 passou a abrir sua economia, dando maior peso ao comércio internacional. Deu prioridade para as exportações de serviços, mas, ainda hoje, apresenta nível elevado de proteção, principalmente na área agrícola. O Brasil optou por um modelo de desenvolvimento com prioridade para o mercado interno, e vem transformando sua agricultura em grande polo exportador.

China, Índia e Brasil eram três das 23 partes contratantes do antigo GATT que entrou em vigor em 1948. Com a Revolução Chinesa de 1949, o governo de Taiwan decidiu unilateralmente se retirar do acordo. Em 1986, o governo da República Popular da China solicitou o *status* de parte contratante. Um grupo de trabalho foi criado em 1987 e, por 14 anos, a acessão da China foi negociada. O país participou como observador da Rodada Uruguaí e assinou a Ata Final de Marraqueche, mas seu *status* de membro da OMC não foi reconhecido. As negociações para a acessão da China e de Taipei-China prosseguiram e foram concluídas em novembro de 2001, no momento em que se lançou uma nova rodada de negociações da OMC, a Rodada de Doha.

Para se tornar membro da OMC, a China passou por um profundo processo de ajuste. Tal processo representou uma importante decisão política do governo chinês de reinserir o país na arena do comércio mundial e poder, assim, transformar o comércio em eixo propulsor de seu desenvolvimento.

A entrada da China na OMC foi consequência, de um lado, da opção de seu governo em adaptar um modelo econômico baseado nos princípios socialistas de economia planejada em um modelo de economia de mercado, designado por *economia socialista de mercado*, bem como estabilizar as relações comerciais com os demais países. De outro, significou a vontade política dos membros da OMC de integrarem esse país ao seio da organização que tem por objetivo básico a liberalização do comércio por meios de negociação de regras e supervisão de sua aplicação. Dessa forma, os interesses foram satisfeitos dos dois lados: a China, ao transformar o comércio internacional em ponto central da sua política de crescimento, necessitava da garantia das regras da OMC de que suas exportações não seriam discriminadas; e os demais membros da organização, atraídos pelo vasto mercado chinês, em fase de abertura, consideravam que as regras existentes seriam garantia de que a invasão dos produtos chineses poderia ser controlada.

Índia e Brasil foram partes fundadoras do GATT em 1947 e da OMC em 1994. Já estavam presentes nas discussões iniciais da criação do sistema multilateral do comércio, nos anos do pós-guerra, e participaram ativamente em todas as rodadas de negociação do GATT e OMC, assumindo papel de liderança dos países em desenvolvimento (PEDs).

### **3 A UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL PELOS BICs**

O instrumento básico de Política de Comércio Internacional, ao longo dos anos, tem sido a utilização de tarifas e cotas tarifárias, os únicos instrumentos acordados no GATT e na OMC como elementos de proteção permitidos no comércio externo. No entanto, com as sucessivas rodadas de negociação, as tarifas estão sendo reduzidas e, em parte, substituídas por barreiras não tarifárias, menos transparentes, tais como barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias, ou mesmo financeiras como o câmbio ou taxas de juros de exportação, ou até barreiras trabalhistas ou ambientais, as últimas sem respaldo de acordos multilaterais.

Contra o comércio desleal, ou contra surtos de importação, outros instrumentos relevantes de política comercial são os instrumentos de defesa comercial para bens, compreendendo *antidumping*, medidas compensatórias contra subsídios e salvaguardas.

Em termos gerais, medidas *antidumping* podem ser utilizadas contra importações que cheguem a um país com preços abaixo do valor normal de venda do bem no mercado doméstico do país exportador. O alvo a ser atingido são as empresas exportadoras ou produtoras de cada país investigado. Medidas compensatórias podem ser usadas contra importações subsidiadas pelos governos do país exportador. O alvo a ser atingido são medidas de política econômica do país exportador. Segundo a OMC, tanto o *dumping* quanto o subsídio são considerados medidas desleais (*unfair trade*). Medidas de salvaguardas podem ser utilizadas contra surtos de importação, quando a importação de um produto estiver causando sério dano à indústria local, mas quando as práticas comerciais envolvidas forem consideradas justas (*fair trade*). Nos três casos, o país aplicador das medidas precisa comprovar dano à indústria local, sendo que na salvaguarda é necessária a comprovação de sério dano.

A maioria dos países prefere a utilização de medidas *antidumping* como instrumento de defesa comercial, porque elas atingem diretamente as empresas exportadoras. Já medidas compensatórias são dirigidas contra os governos responsáveis pelo subsídio, o que torna mais complexa sua aplicação, podendo envolver questões políticas, de difícil solução. Em síntese: *antidumping* é mais direto e pode ser aplicado no binômio produto/país; medida compensatória pode ser aplicada contra um setor exportador, já que normalmente as medidas do governo atingem todo o setor; e salvaguarda deve ser usada em contexto diverso, contra todos os exportadores do produto em questão, uma vez que tal comércio é considerado justo (*fair*). As regras de salvaguardas preveem cláusulas de readaptação do setor envolvido.

China, Índia e Brasil apresentam particularidades distintas na aplicação de cada um desses instrumentos. A China é o alvo mais significativo de aplicação de *antidumping*, por parte não só dos BICs, mas também de todos os membros da OMC, dado o elevado grau de competitividade de suas exportações, promovidas pelo baixo custo de sua mão de obra e pela agressiva política de desvalorização cambial. A Índia é o país entre os BICs que mais fez uso dos mecanismos de defesa comercial. Mais ainda, é o membro da OMC que mais usou medidas *antidumping* contra a China, mais até que os Estados Unidos e a UE.

Uma análise mais detalhada da utilização dos instrumentos de defesa comercial pelos BICs é realizada na próxima seção.

### 3.1 ANTIDUMPING

Segundo o Acordo *Antidumping* (AA), um produto é considerado com *dumping* ou dumpado (*dumped*), isto é, introduzido no comércio de outro país por menos do que seu valor normal, se o preço de exportação do produto exportado de um país ao outro é menor que o preço comparável, para o produto similar (*like product*), quando destinado ao consumo no país exportador (AA, Art. 2.1). Nos termos do Art. 2.6, o produto similar deve ser aquele cuja característica seja igual ao produto sob investigação ou, na ausência daquele, um produto cuja característica seja muito semelhante ao produto investigado.

Segundo o Art. VI, do GATT, ao qual o AA faz referência, quando da definição de dano, a prática de *dumping* é condenada se esta causar dano material ou ameaçar causar dano à indústria doméstica do país importador ou retardar o estabelecimento de uma indústria doméstica. Além da existência de *dumping* e de dano, o acordo ainda exige a demonstração da relação causal entre a importação dumpada e o dano à indústria doméstica.

O primeiro passo a ser dado em uma investigação para a aplicação de medidas *antidumping* é a determinação do valor normal do produto, para posterior determinação da margem de *dumping*. O valor normal é calculado a partir do valor de venda do produto similar no mercado doméstico do país exportador. Quando não houver mercado interno ou quando, devido a uma peculiaridade desse mercado, o preço praticado não permitir uma comparação adequada para o produto específico, o valor normal será calculado com base no preço do produto quando exportado para um terceiro país ou com base no preço construído a partir dos custos de produção, acrescidos de custos de venda e lucro razoável (AA, Arts. 2.1 e 2.2, respectivamente).

Nesse ponto, surge a dificuldade de se determinar o valor normal em países que podem ser considerados com não sendo economias de mercado, como ocorreu com os países do Leste da Europa, e é o caso da China. Pelo Protocolo de Acesso da China à OMC, os países que assim optarem poderão dar a China o *status* de economia não de mercado (ENM) (*non-market economy* – sigla em inglês) até 2016 (Art.15, d).

Em ENM, o preço dos produtos pode estar afetado por decisões do estado, e assim, tanto o preço do produto para o consumo doméstico, quanto seu preço de exportação para terceiros podem ser não equivalentes ao preço de mercado, impossibilitando a determinação do *dumping*. A nota interpretativa, n. 2 do Art. VI do GATT, já previa

tal dificuldade, julgando inapropriada a utilização dos critérios previstos para o cálculo do valor normal do produto em tais casos.

No caso da China, o Protocolo de Acesso permite que seja utilizado o preço praticado no mercado doméstico de um terceiro país, o que torna a determinação do *dumping* mais objetiva. Nos casos em que o custo de produção em um terceiro país for utilizado como base e esta for maior que o custo de produção na China, a margem de *dumping* calculada poderá ser superior àquela que seria averiguada se utilizado o preço praticado no mercado da China.

Entretanto, o protocolo também prevê que tal metodologia não poderá ser aplicada aos setores chineses que comprovarem produzir sob práticas de economia de mercado, devendo ser utilizada, nesse caso, a metodologia de cálculo prevista no AA da OMC (Protocolo de Acesso, Art. 15, a, i).

Em 2004, o Brasil, por meio do Memorando de Entendimento, declarou reconhecer a China como economia de mercado, em troca de investimentos deste país no Brasil, mas tal reconhecimento não foi ainda regulamentado. Em 2011, por ocasião do encontro presidencial entre os dois países, novamente o Brasil se comprometeu a reconhecer a China, de forma expedita, como economia de mercado. A concretização de tal reconhecimento afeta diretamente a prática da defesa comercial. O Brasil deverá, então, nos casos de *antidumping*, calcular o valor normal de um produto com base no preço praticado no mercado doméstico da China, mesmo que ainda sob forte intervenção do Estado. Esse cálculo poderá resultar na determinação de um valor normal não compatível com os reais custos de produção, e diminuir ou até anular a margem de *dumping*, impossibilitando a aplicação de medidas de defesa comercial.

O segundo passo do processo de investigação é a determinação do valor do produto exportado e sua comparação com o valor normal, para determinação da margem de *dumping*. Esta margem será calculada por meio da comparação entre o valor normal do produto averiguado com o preço de exportação de produtos similares, seguindo três métodos diferentes: *i*) média ponderada do valor normal com média ponderada de preços de exportação; *ii*) média ponderada do valor normal com preços de exportação de transações individuais; e *iii*) transação por transação (AA, Art. 2.4.2).

Tema de grande polêmica na OMC foi levantado pelos Estados Unidos, ao comparar os dois valores utilizando a metodologia de zeragem (*zeroing*), na qual aos produtos exportados a um preço superior ao valor normal é atribuída uma margem de *dumping* igual a zero – e não uma margem negativa. Tal cálculo permite que a média das margens de *dumping* encontrada, que determina o montante da medida *antidumping* a ser aplicada, seja superior a comparação entre a média de valor dos produtos exportados e o valor normal.

A prática da zeragem tem sido fortemente condenada pelos demais membros da OMC. Foram iniciados 14 casos no DSB contra os Estados Unidos, três deles ainda em andamento, e dois contra a UE. Apesar de, em alguns casos, os painéis terem considerado a prática consistente com o AA, devido à ausência de proibição expressa de tal prática no acordo, o Órgão de Apelação (OA) sistematicamente reverteu tal interpretação e condenou a zeragem. O DSB afirmou, já no primeiro caso sobre *zeroing*, que de acordo com o Art. 2.4.2, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação deve ser feita para o produto como um todo (*product as a whole*) (Relatório do Órgão de Apelação no caso *EC – Bed Linen*, DS141, parágrafo 53), não sendo permitido o cálculo apenas por meio de tipos ou modelos do produto sob investigação. Os casos condenaram a utilização de tal metodologia nas investigações originais, revisões administrativas, revisão de novas remessas e revisões quinquenais.

A UE se adequou à decisão do DSB, mas os Estados Unidos apenas aplicaram a decisão às investigações originais, mantendo tal metodologia nas revisões, sob alegação de que não havia proibição expressa para os demais casos. A justificativa é criticável na medida em que as decisões condenam a não utilização do *product as a whole*, sendo irrelevante se utilizado em investigação original ou revisão. Apenas recentemente o Departamento de Comércio dos Estados Unidos elaborou proposta para adequar as revisões à decisão do DSB.

Atualmente, a discussão sobre o uso do *zeroing* pelos Estados Unidos permanece para os casos de *targeting dumping*, nos quais a venda de produtos dumpados é feita apenas a determinados consumidores. Nesse caso, alguns membros alegam que a utilização do *zeroing* é a única maneira de combater tal prática, uma vez que apenas alguns produtos importados foram objeto de *dumping*.



Após a determinação da margem de *dumping*, deve ser determinado dano material (*material injury*) ou ameaça de dano material e seunexo causal com o *dumping*. O dano deve ser avaliado por meio da análise do crescimento do volume de importações dos produtos sob investigação, os efeitos no preço do produto similar no mercado doméstico e os impactos na indústria doméstica. O Acordo de *Antidumping* prevê um total de 15 pontos que devem ser avaliados durante a investigação para a determinação do dano (AA, Art. 3.4). O painel *EC-Bed Linen* (DS141) afirmou ser mandatória a análise de cada um desses 15 itens, apesar de nenhum deles isoladamente ou apenas alguns entre eles serem determinantes para a prova do dano.

Segundo os dados da OMC (ver anexo), no período de janeiro de 1995 a junho de 2010, foram iniciadas 3.752 investigações e aplicadas 2.433 medidas, ou seja, uma taxa de aplicação de 54%. A diferença entre esses números pode ser explicada pelo longo e detalhado processo de investigação necessário para a aplicação do instrumento, que pode resultar não só na decisão de não aplicação da defesa pelo governo, como na negociação de um acordo entre as partes.

No período, entre os membros da OMC, os que mais iniciaram e aplicaram o instrumento foram: Índia (613/436), Estados Unidos (442/289) e UE (414/269). Os membros mais atingidos por medidas *antidumping* foram: China (784/563), Coreia do Sul (268/165) e Estados Unidos (210/127).

### 3.1.1 China

Entre os membros dos BICs, a China foi o país que mais recebeu iniciação/aplicação de medidas. Foi alvo de 784/563 medidas. Os membros que mais iniciaram e aplicaram *antidumping* contra a China foram: Índia (137/105), Estados Unidos (101/79), UE (96/68), Argentina (82/53), Turquia (57/55) e Brasil (41/30). Os setores mais afetados foram: metais (185/128), químicos (158/125), máquinas e equipamentos elétricos (100/65) e têxteis (74/56).

A China iniciou/aplicou medidas (182/137) contra vários membros da OMC. Os países mais afetados foram: Coreia do Sul (31/25), Japão (30/25), Estados Unidos (30/22) e UE (14/9). Os setores mais atingidos foram: químicos (102/69) e plásticos (39/36).

A China é o país que mais sofre medidas *antidumping* na OMC, o equivalente a 21% das investigações e 23% do total de medidas aplicadas e mais que o triplo de medidas aplicadas contra a Coreia do Sul, segundo membro mais atingido.

A questão do *antidumping* se tornou, assim, ponto sensível para a própria China, que passou a se defender de medidas que considera como discriminatórias. Dos oito casos levados pela China ao DSB, cinco envolvem questões de *antidumping* (três contra os Estados Unidos e dois contra a UE). Contra a China foram abertos dois casos sobre *antidumping* (um pelos Estados Unidos e um pela UE).

Os casos levados pela China ao DSB contra a UE são referentes à metodologia utilizada pela UE para o cálculo da margem de *dumping* em ENM, de maneira genérica, por país exportador, e não de forma específica, por produtor, conforme previsto pelo AA. O painel, no caso EC – *Fasteners* (DS397), já condenou tal metodologia e está atualmente sob apelação. O segundo caso ainda está sendo analisado por painel.

A China também vem adotando prática surpreendente e inovadora na área, qual seja, a de retaliar medidas *antidumping* aplicadas contra suas exportações. O Art. 56 de seu Regulamento Interno de *Antidumping* (*Regulations of the People's Republic of China on Anti-Dumping*) prevê que quando um país impuser de maneira discriminatória medidas *antidumping* contra a China, esta poderá adotar medidas correspondentes contra tal país. Esse sistema de retaliação automática já foi levado ao DSB pela UE (*China – Provisional Anti-Dumping Duties on Certain Iron and Steel Fasteners from the European Union*, DS407) e está em fase de consulta.

Em comparação com os demais países da OMC, a China ainda é apenas o oitavo/sexto país que mais iniciou/aplicou medidas *antidumping*, apesar de sua participação ter aumentado de modo significativo após a sua acesso à OMC.

### 3.1.2 Índia

A Índia recebeu iniciação/aplicação em 146/90 medidas. Os membros que mais iniciaram/aplicaram *antidumping* contra a Índia foram: UE (30/17), Estados Unidos (22/13) e África do Sul (21/12). Os setores mais afetados foram: metais (43/26), químicos (37/22) e plásticos (23/19).

A Índia iniciou/aplicou medidas (613/436) contra vários membros da OMC. Os países mais afetados foram: China (137/105), Coreia do Sul (47/35), Taipé Chinesa, (45/35), UE (42/31) e Estados Unidos (29/20). Os setores mais atingidos foram: químicos (245/185), plásticos (96/71) e têxteis (64/58).

A Índia, por um lado, é o país que mais aplica medidas *antidumping*, correspondendo a 16% das investigações e 18% do total de medidas aplicadas. De outro lado, é um país que não sofre um número significativo de investigações, sendo o total de medidas iniciadas contra a Índia inferior a China, Coreia do Sul, Estados Unidos, Indonésia, Japão, Tailândia e Taipei. A China, membro mais atingido pelas medidas *antidumping* da Índia, iniciou e aplicou apenas quatro medidas contra a Índia.

Ainda assim, dos 19 casos levados pela Índia ao DSB, sete foram relativos às medidas *antidumping* (três contra a UE, dois contra os Estados Unidos, um contra o Brasil e um contra a África do Sul). Mas apenas três casos foram abertos contra a Índia (um pela UE, um por Bangladesh e um por Taipé Chinesa).

O caso *US - Customs Bond Directive* (DS345), levado pela Índia ao OA foi relevante na condenação dos Estados Unidos pela imposição de medidas adicionais às medidas *antidumping*, em desconformidade ao previsto no Art. 18.1 do AA. Esse país exigia garantias (*bonds*) aos produtores sob imposição de medidas *antidumping* a fim de assegurar o pagamento das contramedidas impostas. Tais garantias foram julgadas medidas excessivas, que não se enquadravam como medida *antidumping*, única ação permitida na OMC contra práticas desleais ao comércio.

### 3.1.3 Brasil

O Brasil recebeu iniciação/aplicação em 110/77 medidas. Os membros que mais iniciaram/aplicaram *antidumping* contra o Brasil foram: Argentina (48/33), Estados Unidos (10/9) e África do Sul (8/4). Os setores mais afetados foram: metais (35/35), máquinas/equipamentos (19/10) e plásticos (11/10).

O Brasil iniciou/aplicou medidas (184/105) contra vários membros da OMC. Os países mais afetados foram: China (41/30), Estados Unidos (28/12), Índia (8/6) e Argentina (8/6). Os setores mais atingidos foram: plásticos (46/17), químicos (37/18), metais (30/22) e têxteis (17/15).

Dos 25 casos levados pelo Brasil ao DSB, sete tratavam de *antidumping* (um contra a Turquia, um contra o México, três contra os Estados Unidos, um contra a UE e um contra a Argentina). Apenas dois casos relativos a *antidumping* foram abertos contra o Brasil (um pela Argentina e um pela Índia).

O Brasil está entre os membros da OMC que utilizam com frequência os instrumentos de defesa comercial, como medidas *antidumping*, entretanto, ainda têm um total de medidas aplicadas inferior a: Argentina, China, UE, Índia, África do Sul, Turquia e Estados Unidos.

Em caso recente levado pelo Brasil contra os Estados Unidos (*US – Orange Juice*, DS382), o painel novamente condenou o uso pelo país de *simple zeroing* e *continued use of zeroing*. No caso *Argentina – Poultry* (DS241) o Brasil conseguiu resultados positivos, tendo o painel reconhecido a inconsistência das medidas *antidumping* impostas pela Argentina face a diversos artigos do AA. As tabelas de 1 a 6 apresentam a evolução da utilização do instrumento *antidumping* pelos BICs.

**TABELA 1**  
**Antidumping: investigações e medidas aplicadas contra os BICs – de 1º janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total																			
	I	M	I	M	I	M	I	M	I	M	I	M	I	M	I	M	I	M																		
Brasil	8	9	10	10	5	7	6	6	13	5	9	8	13	2	4	6	3	4	10	3	4	5	7	5	2	2	3	2	2	11	3	2	2	2	110	77
China	20	26	43	16	33	33	28	24	42	21	44	30	55	32	51	36	53	41	49	44	56	41	72	38	62	48	76	53	77	55	23	25	784	563		
Índia	3	4	11	1	8	5	13	7	13	9	10	7	12	6	16	6	14	7	8	10	14	2	6	12	4	3	6	6	7	4	1	1	146	90		

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_init\\_exp\\_country\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_init_exp_country_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_meas\\_exp\\_country\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_meas_exp_country_e.pdf)>.  
 Obs.: I = investigação; M = medida.

TABELA 2  
*Antidumping: investigações e medidas aplicadas pelos BICs – de 1º janeiro de 1995 a 30 junho de 2010*

	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total																	
	I	M	I	M	I	M	I	M	I	M	I	M	I	M	I	M	I	M																
Brasil	5	2	18	6	11	2	18	14	16	5	11	9	17	13	8	5	4	2	8	5	6	3	12	-	13	9	23	11	9	16	5	3	<b>184</b>	<b>105</b>
China	-	-	-	-	3	2	2	11	5	14	-	30	5	22	33	27	14	24	16	10	24	4	12	14	4	12	14	4	17	12	4	7	<b>182</b>	<b>137</b>
Índia	6	7	21	2	13	8	28	22	64	23	41	55	79	38	81	64	46	52	21	29	28	17	35	16	47	25	55	31	31	30	17	17	<b>613</b>	<b>436</b>

Fonte: OMC Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_init\\_rep\\_member\\_s.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_init_rep_member_s.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_meas\\_rep\\_member\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_meas_rep_member_e.pdf)>.  
Obs.: I = Investigação; M = medida.

**TABELA 3**  
**Medidas *antidumping* contra os BICs, por país – de 1º de janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
Argentina	48	33	82	53	9	6
Austrália	3	–	31	12	4	–
Brasil	–	–	41	30	8	6
Canadá	6	3	25	18	5	3
China	–	–	–	–	4	4
Colômbia	2	–	24	14	–	–
Egito	1	–	14	12	7	4
União Europeia	4	5	96	68	30	17
Índia	7	8	137	105	–	–
Indonésia	–	–	12	5	12	7
Coreia do Sul	1	–	23	19	4	3
México	5	9	28	16	–	1
Peru	5	3	19	15	2	1
África do Sul	8	4	33	18	21	12
Turquia	1	1	57	55	9	9
Estados Unidos	10	9	101	79	22	13

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_init\\_rep\\_exp\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_init_rep_exp_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_meas\\_rep\\_exp\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_meas_rep_exp_e.pdf)>.

**TABELA 4**  
**Medidas *antidumping* contra os BICs, por setor – de 1º de janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
I. Animais e produtos de origem animal	5	2	2	3	1	1
II. Produtos vegetais	–	–	11	12	3	2
III. Gordura e óleos vegetais ou animais	3	–	–	–	–	–
IV. Alimentos preparados, bebidas e tabaco	2	1	3	3	–	–
V. Produtos minerais	2	2	14	8	–	–
VI. Produtos químicos	9	5	158	125	37	22
VII. Plástico e borracha	11	10	53	40	23	19
VIII. Couro e peles	–	–	5	2	–	–
IX. Madeira, carvão vegetal, cortiça e palha	4	1	14	10	–	–
X. Fibras de celulose e papel reciclado	7	4	18	10	3	2
XI. Têxteis	7	4	74	56	19	11
XII. Calçados e chapéus	–	–	19	16	2	–
XIII. Artigos de pedra, cimento, cerâmica e vidro	3	2	46	24	4	2
XIV. Pérolas, pedras preciosas e metais preciosos	–	–	–	–	–	–
XV. Metais de base	35	35	185	128	43	26
XVI. Maquinário e equipamento elétrico	19	10	100	65	10	4
XVII. Veículos, aeronaves e navios	1	–	18	11	–	–
XVIII. Instrumentos óticos, médicos e relógios	2	1	16	10	–	–

(Continua)

(Continuação)

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
XIX. Armas e munição	–	–	–	–	–	–
XX. Outros artigos manufaturados	–	–	48	40	1	1
XXI. Artes e antiguidades	–	–	–	–	–	–
Desconhecido	–	–	–	–	–	–
<b>Total</b>	<b>110</b>	<b>77</b>	<b>784</b>	<b>563</b>	<b>146</b>	<b>90</b>

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_sect\\_distrib\\_init\\_exp\\_country\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_sect_distrib_init_exp_country_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_sect\\_distrib\\_meas\\_exp\\_country\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_sect_distrib_meas_exp_country_e.pdf)>.

**TABELA 5**  
**Medidas *antidumping* dos BICs contra país exportador – de 1º de janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

País exportador	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
Argentina	8	3	–	–	–	–
Brasil	–	–	–	–	–	8
Chile	5	2	–	–	–	–
China	41	30	–	–	137	105
União Europeia	5	3	14	9	42	31
Índia	8	6	4	4	–	–
Indonésia	4	2	5	1	24	18
Japão	2	1	30	25	30	19
Coreia do Sul	6	2	31	25	47	35
Malésia	–	–	4	2	22	13
Rússia	3	2	11	9	19	14
Cingapura	–	–	6	5	23	17
Taipei	6	3	16	14	45	35
Tailândia	5	4	4	2	36	21
Estados Unidos	28	12	30	22	29	20

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_init\\_rep\\_exp\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_init_rep_exp_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_meas\\_rep\\_exp\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_meas_rep_exp_e.pdf)>.

**TABELA 6**  
**Medidas *antidumping* dos BICs, por setor – de 1º de janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
I. Animais e produtos de origem animal	5	4	1	–	–	–
II. Produtos vegetais	1	2	–	–	–	–
III. Gordura e óleos vegetais ou animais	–	–	–	–	1	–
IV. Alimentos preparados, bebidas e tabaco	1	1	1	1	–	–
V. Produtos minerais	8	5	4	4	14	10
VI. Produtos químicos	37	18	102	69	245	185

(Continua)



(Continuação)

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
VII. Plástico e borracha	46	17	39	36	96	71
VIII. Couro e peles	–	–	–	–	–	–
IX. Madeira, carvão vegetal, cortiça e palha	1	–	–	–	5	4
X. Fibras de celulose e papel reciclado	6	3	12	10	14	9
XI. Têxteis	17	15	4	3	64	58
XII. Calçados e chapéus	1	1	–	–	1	1
XIII. Artigos de pedra, cimento, cerâmica e vidro	5	1	–	–	10	4
XIV. Pérolas, pedras preciosas e metais preciosos	–	–	–	–	–	–
XV. Metais de base	30	22	11	11	79	37
XVI. Maquinário e equipamento elétrico	9	9	3	3	76	51
XVII. Veículos, aeronaves e navios	–	–	2	–	3	2
XVIII. Instrumentos óticos, médicos e relógios	4	2	3	–	3	2
XIX. Armas e munição	–	–	–	–	–	–
XX. Outros artigos manufaturados	13	5	–	–	2	2
XXI. Artes e antiguidades	–	–	–	–	–	–
Desconhecido	–	–	–	–	–	–
<b>Total</b>	<b>184</b>	<b>105</b>	<b>182</b>	<b>137</b>	<b>613</b>	<b>436</b>

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_sect\\_distrib\\_init\\_rep\\_member\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_sect_distrib_init_rep_member_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/ad\\_sect\\_distrib\\_meas\\_rep\\_member\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_sect_distrib_meas_rep_member_e.pdf)>.

### 3.2 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Segundo definição apresentada no Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (Acordo de Subsídios), considera-se que existe subsídio se: existir contribuição financeira do governo ou de algum órgão público, ou existir alguma forma de suporte a renda ou preço; e seja conferido um benefício. Contribuição financeira é entendida como transferência direta de fundos (como doação, empréstimo ou aporte de capital), perdão de dívidas governamentais, fornecimento de bens ou serviços pelo governo e pagamento feito via órgão público ou privado por determinação do governo (Art. 1.1). Um subsídio será considerado proibido ou acionável – e sujeito a medidas compensatórias – se for específico (Art. 1.2), ou seja, específico a uma empresa ou indústria nos princípios estabelecidos pelo acordo (Art. 2).

O Órgão de Apelação estabeleceu importantes interpretações para o Acordo de Subsídios. Para este, subsídio é uma contribuição financeira concedida pelo governo, que confere um benefício que coloque concretamente o beneficiário em uma posição mais vantajosa do que estaria na ausência do subsídio (Relatório do OA, *Canada – Aircraft*, DS70), o que traz uma concorrência desleal.

Ainda, segundo o OA, a contribuição financeira pode ser constituída por uma transferência direta de fundos, incluindo: pagamentos na forma de títulos, financiamentos a taxas de juros inferiores às de mercado (*Brazil – Aircraft – Article 21.5*, DS46) e programas governamentais de concessão de crédito (*Canada – Aircraft*, DS70). Entretanto, tal contribuição pode também configurar-se como o não recolhimento, pelo governo, de receitas devidas ou mesmo a concessão de certos bens ou serviços. A definição de contribuição financeira visa delimitar o conceito de subsídio, de maneira a evitar que qualquer medida governamental que resulte em um benefício objeto de regulação pela OMC (Relatório do Painel *US – Export Restraints*, DS194).

O Acordo de Subsídios, desde 2000, prevê dois tipos de subsídios: proibidos e acionáveis. Os subsídios não acionáveis (verdes) foram suspensos a partir de 2000, quando os membros da OMC optaram por não realizar a revisão desse instrumento como prevista no acordo, e assim dar continuidade a sua aplicação. Cabe apontar que subsídios a produtos agrícolas seguem regulamentação específica prevista no Acordo de Agricultura.

Segundo o acordo, subsídios proibidos são os vinculados à exportação ou à utilização de produtos domésticos, em detrimento de produtos importados (Art. 3.1). São subsídios que discriminam o comércio, configurando-se em comércio desleal (*unfair trade*). Sendo assim, o remédio (*remedy*) previsto é levar o caso ao DSB, por meio de consultas e, na ausência de acordo, a painel segundo uma via rápida especial (*fast track*).

Os subsídios acionáveis são específicos a certas empresas ou indústrias que causem efeitos adversos aos interesses dos demais membros. Os efeitos adversos podem ser considerados como: dano à indústria doméstica de outro membro; anulação ou diminuição dos benefícios acordados no âmbito da OMC; e prejuízo sério aos interesses de outro membro (Acordo de Subsídios, Art. 5).

Enquanto os dois últimos critérios visam proteger os interesses dos demais membros da OMC ao importarem do membro que conferiu os subsídios, podendo ser acionados no DSB, o critério de dano visa proteger a indústria doméstica de um país membro quando esta sofrer importações de produtos subsidiados e, dessa forma, passível de medidas compensatórias contra o país que concedeu o subsídio.

Na avaliação do dano, devem ser analisados o volume de importações dos produtos subsidiados e o seu impacto no preço dos produtos similares no mercado doméstico. O Art. 15.4 do Acordo de Subsídios prevê os mesmos 15 critérios de avaliação previstos no Acordo de *Antidumping*. O painel *US – Softwood Lumber VI* (DS277) estabeleceu, ainda, a correspondência entre os relevantes artigos do Acordo de Subsídios e do Acordo de *Antidumping* na determinação de dano.

Novamente, nos casos de economias consideradas não de mercado, uma questão importante surge na determinação de subsídios. Nos casos em que os preços são controlados pelo estado, é difícil a verificação de eventuais contribuições feitas aos entes privados. Em investigações contra a China, muitas questões que poderiam ser classificadas como subsídios são tratadas como *dumping*, uma vez que a verificação da margem de *dumping* é menos complexa, sobretudo quando utilizado o valor normal praticado em um país terceiro, do que a prova de uma contribuição financeira feita pelo governo. Com o reconhecimento da China como economia de mercado em 2016, haverá tendência ao crescimento do número de investigações de subsídios em detrimento das investigações de *antidumping*.

Outra questão polêmica, que envolve tanto subsídios como *antidumping* é a aplicação de duplo remédio (*double remedy*). Recentemente, alguns membros da OMC, como Estados Unidos e União Europeia, passaram a aplicar concomitantemente direitos *antidumping* e medidas compensatórias como forma de defender seus produtores nacionais frente à elevada competitividade e penetração das importações chinesas. A China contestou tais práticas por violarem a proibição de *double remedy* contida no Art. VI:5 do GATT e levou o caso à análise perante o DSB (*US – Anti-Dumping and Countervailing Duties*, DS379).

O Art. VI:5 do GATT estabelece que nenhum produto importado ao território de um membro poderá ser objeto de *antidumping* e medidas compensatórias para remediar a mesma situação de *dumping* ou subsídio à exportação.

O artigo evidencia a impossibilidade de aplicar ambas as medidas a um mesmo fato gerador, quando for verificada a existência de *dumping* e de subsídio à exportação, o que constituiria um duplo remédio. Entretanto, não haveria qualquer proibição acerca

da aplicação simultânea das medidas, quando estas forem baseadas em fatos geradores distintos, ou seja, quando no cálculo do montante da medida *antidumping* aplicada não estiver incluído o valor referente ao subsídio recebido pelo produto, objeto de medida compensatória.

O problema surge nos casos de investigação para aplicação de *antidumping* contra empresas chinesas que utilizam a metodologia de economia não de mercado, ou seja, utilizam como o valor normal do produto chinês, o valor de um produto em um terceiro mercado. Neste procedimento, pode ocorrer que os cálculos do valor para equiparar os custos de produção no mercado chinês, de eventuais subsídios, já estejam contabilizados e neutralizados no cálculo da margem de *dumping*.

O Órgão de Apelação no caso *US – Antidumping and Countervailing Duties* (DS 379) afirmou que a proibição contida no Art. VI:5 do GATT tem aplicação direta no caso. Além disso, a aplicação de *antidumping* calculado utilizando-se a metodologia ENM e de medidas compensatórias, quando não tomadas as devidas providências para evitar a ocorrência de duplo remédio, violaria o Art.19.3 do Acordo de Subsídios que exige a aplicação de um valor adequado para neutralizar os efeitos do subsídio. Este valor não seria apropriado caso incluísse todo o montante de subsídio, mas o direito de *antidumping* já tivesse – ainda que potencialmente – neutralizado parte do subsídio.

Nestes termos, o Art. 19.3 do Acordo de Subsídios proíbe a ocorrência de duplo remédio. No cálculo do montante adequado da medida compensatória, deve-se garantir que não seja contado duas vezes o montante de subsídio pela aplicação dos direitos *antidumping*. Sendo assim, a aplicação concomitante de *antidumping*, com base na metodologia ENM, e medidas compensatórias será regular apenas se a autoridade investigadora demonstrar ter tomado as precauções necessárias para que não sejam computados duas vezes o montante de subsídio concedido.

A utilização do instrumento contra subsídios é menos frequente que a de *antidumping*. No período de janeiro de 1995 a junho 2010, foram investigadas/aplicadas 250/143 medidas. Os maiores aplicadores foram: Estados Unidos (104/62), União Europeia (56/25) e Canadá (24/16). Os setores mais afetados foram: metais (97/68), plástico (26/11) e alimentos preparados (24/13).

### 3.2.1 China

Como usuária da medida, a China investigou/aplicou 3/1 medidas contra os Estados Unidos. Investigou os setores de carnes, metais e veículos e aplicou contra o setor de metais.

Contra a China foram investigadas/aplicadas 40/21 medidas. Os maiores usuários foram: Estados Unidos (25/13) e Canadá (9/8) contra importações de metais (22/11), celulose (5/1) e químicos (4/2).

Vale notar que, apesar da dificuldade em se demonstrar a concessão de subsídios em ENM, a China foi alvo de várias medidas compensatórias, sendo já o segundo membro que mais sofreu medidas, atrás apenas da Índia, que pertence a OMC desde sua criação.

Em relação aos casos levados ao DSB, dos 21 casos contra a China, nove são relativos à concessão de subsídios pela China, sendo seis casos referentes a subsídios condicionados à utilização de produtos domésticos e três casos referentes a subsídios a exportação.

Os Estados Unidos levaram ao DSB, em retaliação ao caso *US – Antidumping and Countervailing Duties* (DS 379), um pedido de consulta referente ao uso simultâneo de medidas *antidumping* e medidas compensatórias pela China. Os Estados Unidos não questionam a licitude da aplicação do duplo remédio (*double remedy*), mas contestam a metodologia empregada pela China quando do cálculo do montante das contramedidas a serem aplicadas. O caso ainda está sob análise de painel.

De outro lado, a China levou apenas dois casos ao DSB referentes a subsídios, ambos relativos à aplicação simultânea, pelos Estados Unidos, de medidas compensatórias e *antidumping*.

### 3.2.2 Índia

Contra a Índia foram investigadas/aplicadas 48/30 medidas. Os maiores usuários foram: União Europeia (17/11), Estados Unidos (13/8), África do Sul (9/0) e Canadá (5/4). Os setores atingidos foram: metais (17/14), plásticos (10/0) e químicos (10/6). No DSB a questão dos subsídios é de menor importância para a Índia, sendo demandante em apenas três casos e demandada em apenas um.

A Índia iniciou uma investigação no setor químico, mas não a aplicou. Vale notar que a Índia utiliza de forma agressiva medidas *antidumping*, mas a utilização de medidas compensatórias é quase nula. De outro lado, a Índia é o membro mais afetado por medidas compensatórias.

Interessante apontar que, apesar de ser o membro mais visado por medidas compensatórias, apenas quatro casos foram abertos para consulta perante o DSB em que a Índia contestou medidas compensatórias aplicadas por membros contra ela ou em que membros tenham contestado subsídios proibidos aplicados pelo governo da Índia, tendo esta preferido se concentrar em disputas envolvendo a investigação e aplicação de medidas de *antidumping*.

### 3.2.3 Brasil

O Brasil iniciou/aplicou 3/2 medidas a partir de 1995 e tinha aplicado cinco antes de 1995. Foram contra a Índia (3/2), nos setores de plásticos (2/1) e metais (1/1). Antes de 1995 aplicou medidas contra: Indonésia, Malásia, Filipinas, Sri Lanka e Costa do Marfim no setor de alimentos (coco ralado).

Contra o Brasil foram investigadas/aplicadas 7/4 medidas. Os maiores usuários foram: Estados Unidos (4/3), Canadá (2/1) e Peru (1/0) contra importações de metais (6/4). Antes de 1995 já existiam quatro medidas do México contra metais.

A utilização pelo Brasil de medidas compensatórias é pequena, demonstrando ainda a reticência do país em utilizar tal instrumento como defesa comercial. No entanto, a atuação do Brasil no DSB mostra-se mais agressiva, com nove dos 25 casos levados pelo Brasil versando sobre subsídios. Alguns entre eles são paradigmáticos, como o caso *Canada – Aircraft* (DS70).

Nesse caso, o Brasil utilizou pela primeira vez na OMC a estratégia do painel cruzado. Tendo sido contestado perante o DSB pelo Canadá em função do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) de estímulo à exportação no setor de aeronaves civis, o Brasil buscou então contestar programas de subsídio à exportação do Canadá que visassem o mesmo setor. O resultado final foi satisfatório ao Brasil, já que em ambos os casos puderam ser provados programas de subsídio proibidos no setor. Em teoria, a prática de ambos os países estava em contradição com as regras da OMC para a utilização

de subsídios. Na prática, porém, a condenação cruzada *neutralizou* a condenação sofrida pelo Brasil na OMC e a questão foi transposta para outro fórum, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no qual as partes continuaram a acompanhar e negociar, de forma política, uma solução para o caso.

Outro caso paradigmático envolvendo subsídios foi o *US – Upland Cotton* (DS267). A existência de fortes subsídios a produtos agrícolas sempre foi um dos grandes desafios para a liberalização do setor e para o comércio de países exportadores de tais produtos como o Brasil. Durante a Rodada do Uruguai, uma das conquistas para esses países foi a limitação de tais subsídios. No entanto, o assunto continua a ser fortemente debatido e as propostas de reforma dos programas de subsídios agrícolas encontram ainda forte oposição nos países desenvolvidos. O programa dos Estados Unidos de subsídios agrícolas no setor de algodão foi contestado pelo Brasil perante o DSB, tendo sido considerado em desacordo com as regras da OMC. Apesar de importante vitória e marco para o Brasil, desafios internos do sistema legal dos Estados Unidos impediram que este programa fosse completamente reformulado e adequado às exigências do OA. Um acordo foi firmado entre os Estados Unidos e Brasil, e os produtores brasileiros passaram a receber uma compensação do governo americano, até a aprovação de nova lei, prevista para 2012. As tabelas 7 a 12 apresentam a evolução da utilização do instrumento pelos membros da OMC e pelos BICs.

TABELA 7  
Investigações de medidas compensatórias por país investigador – de 1º de janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010

País investigador	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total
Argentina	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Austrália	-	-	1	-	1	-	-	1	3	-	-	1	-	2	1	1	11
Brasil	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	3
Canadá	3	-	-	-	3	4	1	-	1	4	1	2	1	3	1	-	24
Chile	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	6
China	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	3
Costa Rica	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Egito	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
União Europeia	-	1	4	8	19	-	6	3	1	-	3	1	-	2	6	2	56
Índia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Israel	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2

(Continua)

(Continuação)

País investigador	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total
Japão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Letônia	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
México	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2
Nova Zelândia	1	4	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Peru	-	-	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1	-	2	-	6
África do Sul	-	-	1	1	2	6	1	-	-	-	-	-	-	2	-	-	13
Turquia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Estados Unidos	3	1	6	12	11	7	18	4	5	3	2	3	7	6	14	2	104
Venezuela	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>7</b>	<b>16</b>	<b>25</b>	<b>41</b>	<b>18</b>	<b>27</b>	<b>9</b>	<b>15</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>11</b>	<b>16</b>	<b>28</b>	<b>5</b>	<b>250</b>

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_init\\_rep\\_member\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_init_rep_member_e.pdf)>.

TABELA 8

**Aplicação de medidas compensatórias por país investigador – de 1ª de janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

País investigador	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total
Argentina	-	2	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Austrália	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	2
Brasil	5	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	7
Canadá	1	-	-	-	-	5	1	-	-	1	2	-	1	3	1	1	16
Chile	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
China	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Costa Rica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
União Europeia	-	-	1	2	3	10	-	2	3	2	1	-	-	-	1	-	25
Japão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
México	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	8
Nova Zelândia	-	1	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Peru	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	3
África do Sul	-	-	-	-	-	1	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	5
Turquia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Estados Unidos	5	2	-	1	11	2	10	10	2	2	-	2	-	7	6	2	62
Venezuela	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
<b>Total</b>	<b>19</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>14</b>	<b>21</b>	<b>14</b>	<b>14</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>11</b>	<b>9</b>	<b>4</b>	<b>143</b>

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_meas\\_rep\\_member\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_meas_rep_member_e.pdf)>.



**TABELA 9**  
**Medidas compensatórias dos BICs, contra país exportador – de 1º de janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

País exportador	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
Austrália	–	–	–	–	–	–
Índia	3	2	–	–	–	–
Canadá	–	–	–	–	–	–
China	–	–	–	–	1	–
Costa do Marfim	–	1	–	–	–	–
Indonésia	–	1	–	–	–	–
Malásia	–	1	–	–	–	–
Filipinas	–	1	–	–	–	–
África do Sul	–	–	–	–	–	–
Sri Lanka	–	1	–	–	–	–
Estados Unidos	–	–	3	1	–	–
União Europeia	–	–	–	–	–	–
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>0</b>

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_init\\_rep\\_exp\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_init_rep_exp_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_meas\\_rep\\_exp\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_meas_rep_exp_e.pdf)>.

**TABELA 10**  
**Medidas compensatórias dos BICs, por setor – de 1º de janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
I. Animais e produtos de origem animal	–	–	1	–	–	–
II. Produtos vegetais	–	5	–	–	–	–
III. Gordura e óleos vegetais ou animais	–	–	–	–	–	–
IV. Bebidas, bebidas alcoólicas, vinagre e tabaco	–	–	–	–	–	–
V. Produtos minerais	–	–	–	–	–	–
VI. Produtos químicos	–	–	–	–	1	–
VII. Plástico e borracha	2	1	–	–	–	–
VIII. Couro e peles	–	–	–	–	–	–
IX. Madeira, carvão vegetal, cortiça e palha	–	–	–	–	–	–
X. Fibras de celulose e papel reciclado	–	–	–	–	–	–
XI. Têxteis	–	–	–	–	–	–
XII. Calçados e chapéus	–	–	–	–	–	–
XIII. Artigos de pedra, cimento, cerâmica e vidro	–	–	–	–	–	–
XIV. Pérolas, pedras preciosas e metais preciosos	–	–	–	–	–	–
XV. Metais de base	1	1	1	1	–	–
XVI. Maquinário e equipamento elétrico	–	–	–	–	–	–
XVII. Veículos, aeronaves e navios	–	–	1	–	–	–
XVIII. Instrumentos óticos, médicos e relógios	–	–	–	–	–	–
XIX. Armas e munição	–	–	–	–	–	–
XX. Outros artigos manufaturados	–	–	–	–	–	–

(Continua)

(Continuação)

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
XXI. Artes e antiguidades	–	–	–	–	–	–
Desconhecido	–	–	–	–	–	–
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>5+2</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>0</b>

Fonte: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_sect\\_distrib\\_init\\_rep\\_member\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_sect_distrib_init_rep_member_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_sect\\_distrib\\_meas\\_rep\\_member\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_sect_distrib_meas_rep_member_e.pdf)>.

**TABELA 11**  
**Medidas compensatórias contra os BICs, por país investigador – de 1º de janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

Membro investigador	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
Austrália	–	–	3	–	–	–
Índia	–	–	1	–	–	–
Brasil	–	–	–	–	3	2
Canadá	2	1	9	8	5	4
México	–	4	–	–	–	–
Peru	1	–	–	–	–	4
África do Sul	–	–	1	–	9	–
Turquia	–	–	–	–	1	1
Estados Unidos	4	3	25	13	13	8
União Europeia	–	–	1	–	17	11
<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>40</b>	<b>21</b>	<b>48</b>	<b>30</b>

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_init\\_rep\\_exp\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_init_rep_exp_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_meas\\_rep\\_exp\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_meas_rep_exp_e.pdf)>.

**TABELA 12**  
**Medidas compensatórias contra os BICs, por setor – de 1º de janeiro de 1995 a 30 de junho 2010**

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
I. Animais e produtos de origem animal	–	–	–	–	–	–
II. Produtos vegetais	–	–	–	–	–	–
III. Gordura e óleos vegetais ou animais	–	–	–	–	–	–
IV. Bebidas, bebidas alcoólicas, vinagre e tabaco	–	–	–	–	–	–
V. Produtos minerais	–	–	–	–	–	–
VI. Produtos químicos	–	–	4	2	10	6
VII. Plástico e borracha	–	–	1	1	10	5
VIII. Couro e peles	–	–	–	–	–	–
IX. Madeira, carvão vegetal, cortiça e palha	–	–	1	1	–	–
X. Fibras de celulose e papel reciclado	–	–	5	1	1	1
XI. Têxteis	–	–	2	1	3	2
XII. Calçados e chapéus	–	–	–	–	1	–
XIII. Artigos de pedra, cimento, cerâmica e vidro	–	–	1	–	–	–
XIV. Pérolas, pedras preciosas, metais preciosos	–	–	–	–	–	–
XV. Metais de base	6	8	22	11	17	14

(Continua)

(Continuação)

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
XVI. Maquinário e equipamento elétrico	–	–	4	4	6	2
XVII. Veículos, aeronaves e navios	1	–	–	–	–	–
XVIII. Instrumentos óticos, médicos e relógios	–	–	–	–	–	–
XIX. Armas e munição	–	–	–	–	–	–
XX. Outros artigos manufaturados	–	–	–	–	–	–
XXI. Artes e antiguidades	–	–	–	–	–	–
Desconhecido	–	–	–	–	–	–
<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>40</b>	<b>21</b>	<b>48</b>	<b>30</b>

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_sect\\_distrib\\_init\\_exp\\_country\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_sect_distrib_init_exp_country_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_sect\\_distrib\\_meas\\_exp\\_country\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_sect_distrib_meas_exp_country_e.pdf)>.

### 3.3 SALVAGUARDAS

Salvaguardas são distintas dos demais instrumentos de defesa comercial por não visarem práticas desleais de comércio. O instrumento foi concebido para conceder aos membros da OMC a possibilidade de, frente à crescente liberalização do comércio, recorrer a um remédio eficaz em situações emergenciais extraordinárias para a proteção temporária de uma indústria doméstica (Relatório do Órgão de Apelação no caso *US – Line Pipe*, DS202 para 82).

Segundo o Acordo de Salvaguardas, um membro pode aplicar medida de salvaguarda a um produto somente se for determinado que tal produto esteja sendo importado em quantidades crescentes, absoluta ou relativa à produção doméstica, e sob tais condições de forma a causar ou ameaçar causar sério dano à indústria doméstica que produza produto similar ou diretamente competitivo (Art.1).

A salvaguarda deve ser aplicada sem discriminação, Nação Mais Favorecida (NMF), contra todos os membros exportadores (Art. 2.2), existindo exceções para PEDs, uma vez que o surto de importações não é considerado desleal. Neste sentido, sua aplicação é interpretada de maneira mais restritiva pelo DSB, refletindo também no menor número de medidas aplicadas pelos membros – apenas 216/101 iniciações/medidas contra 250/143 em medidas compensatórias contra subsídios e 3.752/2.433 em *antidumping* nos mesmos períodos de 1995 a 2010. Segundo o OA, é medida emergencial (*Korea – Dairy*, DS98 para 86) e deve ser aplicada frente ao surto de importação “imprevisto” causado por obrigações incorridas do GATT 1994, ou seja, cujas consequências negativas o membro não previu quando da contração das obrigações (*Argentina – Footwear (EC)*, DS121).

A noção de sério dano também é alvo de definição restritiva. Segundo o OA, o sério dano (*serious injury* – Art. 4 do Acordo sobre Salvaguardas) para aplicação de salvaguarda deve ser muito maior que o dano material (*material damage*) previsto para a aplicação de direitos *antidumping* e medidas compensatórias (*US – Lamb*, DS178, para 124). Nestes termos, a investigação deverá demonstrar um nível de dano à indústria muito mais elevado que em outras investigações para aplicação de medidas de defesa comercial.

Por se tratar de medida de defesa que visa práticas de comércio leal (*fair trade*), o Acordo sobre Salvaguardas prevê que uma negociação deverá acontecer entre o membro importador e os membros exportadores atingidos para que sejam concedidas compensações comerciais (Art. 8 do acordo e Art. XIX.2 e XIX.3 do GATT). Trata-se de uma obrigação positiva do membro aplicador da salvaguarda, cuja omissão pode causar a irregularidade da medida (Relatório do OA no caso *US – Wheat Gluten*, DS166). Na falta de acordo, os membros atingidos poderão suspender a aplicação de concessões equivalentes e outras obrigações no contexto da OMC – a suspensão só poderá ocorrer após os três primeiros anos de aplicação da medida caso esta tenha por base um aumento absoluto nas importações. As regras estabelecem ainda prazos de adaptação do setor envolvido e as medidas são aplicadas via cotas ou tarifas contra um produto.

No conjunto de membros da OMC, para o período de março de 1995 a outubro de 2010, foram iniciadas/aplicadas 216/101 medidas, sendo que os maiores usuários foram: Índia (26/12), Turquia (15/12), Jordânia (15/7), Indonésia (12/3) e Estados Unidos (10/6). Os setores mais afetados foram: plásticos (37/23), cimento, cerâmica e vidros (20/9), carnes (17/9), alimentos preparados (17/12) e vegetais (15/9).

Do mesmo modo que em relação às outras medidas de defesa comercial, a Índia lidera os BICs na utilização da ferramenta, tendo iniciado/aplicado 26/12 medidas: químicos (15/10), plásticos (2/1), celulose (2/0), metais (2/0) e vegetais (1/1). A China aplicou salvaguarda ao setor de metais (1/1); e Brasil aos setores de alimentos (1/1), máquinas/equipamentos (1/0), brinquedos (1/1).

A China adota postura defensiva frente ao uso de tal mecanismo de defesa comercial contra produtos de seu interesse. Seu primeiro caso levado ao DSB tratou de salvaguardas aplicadas pelos Estados Unidos contra importações de aço (*US – Steel*, DS252). Setor de grande interesse para exportações brasileiras, o Brasil também abriu

painel contra os Estados Unidos visando as mesmas medidas (*US – Steel*, DS259). No caso, o OA confirmou as alegações da China e do Brasil e condenou os Estados Unidos por não terem provado durante a investigação o fator de imprevisto no surto de importações. As tabelas 13 e 14 apresentam a evolução do instrumento pelos membros da OMC e pelos BICs.

**TABELA 13**  
**Medidas de salvaguardas por membro – de 29 de março de 1995 a 31 de outubro de 2010**

Membro investigador	Total de investigações	Total de medidas
Argentina	6	4
Brasil	3	2
Bulgária	6	2
Chile	12	7
China	1	1
República Tcheca	9	5
Equador	8	3
União Europeia	5	3
Índia	26	12
Indonésia	12	3
Jordânia	15	7
Filipinas	9	6
Turquia	15	12
Ucrânia	8	2
Estados Unidos	10	6
Venezuela	6	0
<b>Total</b>	<b>216</b>	<b>101</b>

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/safeg\\_e/safeg\\_stattab1\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_stattab1_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/safeg\\_e/safeg\\_stattab4\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_stattab4_e.pdf)>

**TABELA 14**  
**Medidas de salvaguardas por setor – de 29 de março de 1995 a 31 de outubro de 2010**

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
I. Animais e produtos de origem animal	–	–	–	–	–	–
II. Produtos vegetais	1	1	–	–	1	1
III. Gordura e óleos vegetais ou animais	–	–	–	–	1	–
IV. Alimentos preparados, bebidas e tabaco	–	–	–	–	–	–
V. Produtos minerais	–	–	–	–	–	–
VI. Produtos químicos	–	–	–	–	15	10
VII. Plástico e borracha	–	–	–	–	2	1
VIII. Couro e peles	–	–	–	–	–	–

(Continua)

(Continuação)

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
IX. Madeira, carvão vegetal, cortiça e palha	–	–	–	–	2	–
X. Fibras de celulose e papel reciclado	–	–	–	–	2	–
XI. Têxteis	–	–	–	–	1	–
XII. Calçados e chapéus	–	–	–	–	–	–
XIII. Artigos de pedra, cimento, cerâmica e vidro	–	–	–	–	–	–
XIV. Pérolas, pedras preciosas e metais preciosos	–	–	–	–	–	–
XV. Metais de base	–	–	1	1	2	–
XVI. Maquinário e equipamento elétrico	1	–	–	–	–	–
XVII. Veículos, aeronaves e navios	–	–	–	–	–	–
XVIII. Instrumentos óticos, médicos e relógios	–	–	–	–	–	–
XIX. Armas e munição	–	–	–	–	–	–
XX. Outros artigos manufaturados	1	1	–	–	–	–
XXI. Artes e antiguidades	–	–	–	–	–	–
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>26</b>	<b>12</b>

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/safeg\\_e/safeg\\_stattab3\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_stattab3_e.pdf)> e <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/safeg\\_e/safeg\\_stattab6\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_stattab6_e.pdf)>.

### 3.3.1 China: salvaguardas transitórias

O instrumento de salvaguardas transitórias ou específicas foi um dos pontos mais sensíveis de negociação do protocolo de Acesso da China, concluído em 2001. Prevendo o forte crescimento da economia chinesa e a alta competitividade de seus produtos no mercado internacional, os membros da OMC negociaram tal ferramenta como alternativa para evitar eventuais desorganizações de mercado (*market disruption*) causadas pelo aumento rápido das importações chinesas. O instrumento de salvaguardas transitórias foi criado contra importações chinesas e pode ser aplicado até o fim de 2013. Se comparadas com o mecanismo de salvaguardas regulares do Acordo de Salvaguardas, as salvaguardas transitórias apresentam diferenças quanto à simplicidade e gatilho de aplicação.

O Art. 16.1 do Protocolo de Acesso da China estabelece os critérios básicos para a aplicação da salvaguarda transitória. Inspirado no texto do Art. XIX do GATT (salvaguarda regular), prevê que nos casos em que os produtos chineses estejam sendo importados em quantidades tais *ou* sob tais condições que causem ou ameacem causar desorganização de mercado que afete os produtores domésticos de um membro da OMC, este membro poderá requerer consultas com a China para chegar a um acordo mutuamente aceitável. Na falta de tal acordo, o membro afetado poderá aplicar a salvaguarda transitória contra o referido produto. Não há a exigência de que

as importações tenham aumentado de maneira imprevisível (*unforeseen developments*) como no caso da salvaguarda regular.

O Art. 16.1 apresenta uma interessante questão de tradução. O artigo, na versão em inglês, estabelece uma imposição alternativa de se determinar a quantidade elevada de produtos chineses importados *ou* as condições nas quais esta importação ocorra para que se possa aplicar o instrumento. O Art. XIX utiliza os mesmos termos, mas apresenta o termo aditivo *e* no lugar do *ou*. A regulamentação brasileira do protocolo, Decretos nºs 5.544/2005 e 5.556/2005, no entanto, segue as versões francesas e espanholas do texto, apresentando o aditivo *e*. No que pese o fato de que, em diversas situações na OMC os termos *e* e *ou* tenham sentidos muito próximos, a negociação do protocolo, que foi realizada em inglês, parece ter sido intencionalmente diversificada de maneira a conferir maior flexibilidade na aplicação da salvaguarda transitória. Vale notar que na internalização do mecanismo no ordenamento brasileiro esta diferença entre os dois mecanismos foi suprimida ao se traduzir o termo *or* por *e*, acabando com a alternatividade. Talvez então tenhamos uma boa oportunidade para discutir uma questão de interpretação de tratados internacionais utilizando o Art. 32 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, que orienta os intérpretes para a história das negociações e não para a interpretação baseada no texto, contexto e objetivos como prescrito no Art. 31 da mesma convenção.

O Protocolo de Acesso define em seu Art.16.4 o que seria a desorganização de mercado (*market disruption*) necessária para a aplicação do mecanismo. Para ser configurada, a autoridade investigadora deverá demonstrar o rápido aumento, relativo ou absoluto, das importações de determinado produto chinês e provar o nexo de causalidade entre este aumento e o dano material (*material injury*) à indústria doméstica. Dois pontos merecem destaque neste quesito.

O protocolo determina que o aumento das importações deva ser uma causa *significativa* do dano. A adição da qualificante *significativa* e seu impacto para a identificação da causalidade na investigação foram alvo de discussão no único caso perante a OMC que tratou do tema até hoje (*US – Tyres*, DS399). O painel afirmou que o aumento das importações pode ser uma das várias causas que contribuíram (ou contribuem) para o dano, seguindo a interpretação utilizada repetidamente pelo DSB em casos semelhantes envolvendo salvaguardas regulares. Além disso, mesmo que o

aumento rápido das importações tenha menor importância para o dano se comparado a outras causas, ele ainda poderá ser considerado como causa significativa (parágrafo 7.159). Diferentemente do que argumenta a China, portanto, a exigência de que o aumento rápido das importações seja causa *significativa* do dano causado não estabelece que o aumento deva ser o principal fator de dano.

Outro ponto importante é que o Art. 16.4 do Protocolo de Acesso definiu o dano à indústria local que deve ser provado como *dano material* (*material damage*), afastando-o do termo utilizado no Acordo sobre Salvaguarda de *sério dano* (*serious injury*). Segundo a interpretação do DSB, este é um dano *muito* maior que o dano material contido no Acordo sobre *Antidumping*. O grau de dano a ser provado em investigações de salvaguarda transitória se aproxima, nestes termos, do grau estabelecido para as investigações de *dumping*, abaixo do necessário para se provar o sério dano na aplicação da salvaguarda regular.

Por fim, não há a exigência de que o país que aplique uma salvaguarda transitória negocie possíveis compensações (como estabelece o Acordo sobre Salvaguardas). A China poderá, em todo caso, suspender a aplicação de concessões equivalentes e outras obrigações no contexto da OMC após dois anos, se a medida se basear no aumento relativo das importações chinesas, ou após três anos, se baseada no aumento absoluto destas importações (Art. 16.6 do protocolo).

Nota-se, assim, que o instrumento foi concebido para ser de rápido (e transitório) uso, especificamente voltada para garantir uma flexibilidade maior na adaptação dos mercados nacionais à competitividade dos produtos chineses, durante um período de 12 anos. Porém, diante da forte rejeição da China ao tema e de ameaças explícitas das autoridades chinesas aos países que delas fizessem uso, criou-se a impressão de que poucos membros a teriam utilizado, preferindo o instrumento do *antidumping*. Existiria, neste sentido, um acordo político entre os governos dos membros da OMC e da China de que se evitaria utilizar tal instrumento, tendo em contrapartida maior liberdade na aplicação de medidas *antidumping* baseadas na metodologia NME.

Uma investigação mais aprofundada, porém, contraria este entendimento de que o mecanismo estaria em desuso. Desde 2002, apenas cinco medidas de salvaguardas especiais foram aplicadas contra produtos chineses: Índia (soda cáustica e alumínio),



Estados Unidos (pneus de automóveis e caminhões), Turquia (plástico – PVC) e República Dominicana (aparelhos sanitários). No entanto 29 investigações foram iniciadas no período, envolvendo 447 produtos (seis dígitos HS) de setores importantes como têxteis, químicos, pneus, autopeças e outros. A diferença entre o número de investigações iniciadas e o número de medidas efetivamente aplicadas demonstra a função de catalisador de negociação inerente ao mecanismo. A salvaguarda transitória é dotada, assim, de dupla natureza, sendo ao mesmo tempo um mecanismo de defesa comercial transitório e um instrumento de negociação com a China, frente aos desequilíbrios no fluxo de comércio setorial.

Há atualmente corrente discussão no Brasil sobre a validade de se utilizar tal ferramenta de defesa comercial contra a China, especialmente em função de seu curto prazo de vigência. Alguns argumentam que qualquer salvaguarda transitória aplicada contra a China deverá ser extinta até a data fim de 10 de dezembro de 2013. Em realidade, há diversas interpretações possíveis quanto à vigência de medidas de salvaguarda transitórias após esta data.

O termo utilizado pelo Protocolo de Acesso é relativamente vago ao se referir ao prazo de vigência da *seção* (Art. 16.9) e não da *medida* de salvaguarda transitória (medida em si), como erroneamente traduzida pelo Brasil no seu Decreto nº 5.556. Interessante notar que no Decreto nº 5.544 – que internaliza o Protocolo de Acesso da China ao ordenamento jurídico brasileiro – o termo foi corretamente traduzido como *seção*. Já no Decreto nº 5.556 – que esmiúça a aplicação do Art. 16 deste mesmo protocolo – ou seja, a salvaguarda transitória – o termo usado foi mecanismo de salvaguarda.

Se nos ativermos ao termo utilizado pelo próprio protocolo de acesso, três interpretações alternativas são possíveis: *i*) que a aplicação da medida de salvaguarda deve ser terminada até 10 de dezembro de 2013; *ii*) que a aplicação da *seção* deve ser terminada até esta data, impedindo novas investigações, mas mantendo as medidas de salvaguarda, já aplicadas, até o fim de seus prazos previstos – respeitando-se, assim o princípio do ato jurídico perfeito, uma vez que tempestivo e legítimo. A crítica que pode ser feita a essa interpretação é de que o instituto da salvaguarda transitória inclui a investigação e a medida, parecendo contraditório permitir apenas parte de sua aplicação após o prazo estipulado pelo protocolo; ou ainda *iii*) que a aplicação da *seção* deve ser terminada até esta data, mas que as investigações/negociações já iniciadas,

conforme previsto no protocolo, continuarão a serem regidas pela regulação em vigor no momento de sua instauração – no caso, pela seção de salvaguarda transitória do protocolo de acesso. No caso das salvaguardas têxteis, o artigo menciona o término da seção e da medida em si. Por que os dois casos seriam diferentes?

A decisão emitida pelo DSB no caso do coco ralado (*Brazil – Desiccated coconut*, DS22) pode ter impacto para esta última interpretação, já que nele foi estabelecido que a medida em análise (*countervailing measure*) seria regida pela norma em vigor quando de seu início, marcado pelo início da investigação. A mesma linha argumentativa poderia ser eventualmente transposta para o caso atual.

A atual aplicação de salvaguarda transitória contra a China imposta pela República Dominicana desafia a interpretação de que todas as medidas deverão ser extintas até 10 de dezembro de 2013. Segundo consta em sua notificação ao Comitê de Salvaguardas (G/SG/N/16/DOM/1/Suppl.5), a medida se estenderá até 1º de janeiro de 2014. Frente à ausência, até o momento, de protestos por parte da China ou notificações de não conformidade pelo Comitê, devemos compreender que a medida foi regularmente imposta.

Vale frisar ainda, que o Protocolo de Acesso prevê a possibilidade de, após negociação com a China frente ao início de investigação para aplicação de salvaguarda transitória por um membro, se decidir pela maior adequação da salvaguarda regular (Art. 16.1). Ou seja, é possível, caso se verifique a necessidade, durante um processo de aplicação de salvaguarda transitória, decidir pela aplicação de salvaguarda regular, sem prejuízo ao procedimento – uma vez respeitadas as condições impostas pelo Acordo sobre Salvaguardas.

TABELA 15  
Salvaguardas transitórias contra a China – dezembro de 2001 a abril de 2011

País	Processos	Produtos (6 dígitos)	Setores	Salvaguardas transitórias provisórias	Salvaguardas transitórias definitivas (produtos)
Canadá	1	1	Churrasqueiras	–	–
Colômbia	3	94	Têxteis, meias, lingerie e confecções	–	–
República Dominicana	1	1	Lavatórios e aparelhos sanitários	–	1 (1)
Equador	4	219	Têxteis, torneiras e válvulas, produtos de cerâmica, louças e utensílios de cozinha	–	–
União Europeia	1	1	Preparados e conservas de frutas cítricas	–	–
Índia	6	17	Agulhas de costura industriais, soda cáustica, lâminas de alumínio, tecido de náilon para pneus, autopeças e pneus	1	2 (9)

(Continua)

(Continuação)

País	Processos	Produtos (6 dígitos)	Setores	Salvaguardas transitórias provisórias	Salvaguardas transitórias definitivas (produtos)
Peru	1	94	Têxteis e vestuário	1	–
Polônia	1	4	Calçados	–	–
Taipe Chinesa	1	2	Toalhas	–	–
Turquia	3	4	Float Glass, PVC, porcelana	2	1 (1)
Estados Unidos	7	10	Macaco hidráulico, cabides de arame, tambores de freio, acessórios de ferro fundido, unidades de molas, tubos de aço circular, pneus de automóveis e caminhões leves	–	1 (2)
<b>Total</b>	<b>29</b>	<b>447</b>		<b>7</b>	<b>5 (13)</b>

Fontes: Committee on Safeguards (WTO), World Bank, Temporary Trade Barriers Database (TTBD). Disponível em: <<http://econ.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/EXTDEC/EXTRESEARCH/0,ontentMDK:22574935~pagePK:64214825~piPK:64214943~theSitePK:469382,00.html>>.

Elaboração: CCGI.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indústria brasileira enfrenta, atualmente, um dos maiores desafios de sua história. De um lado, tem que produzir de forma competitiva, em um contexto de determinantes adversos, sobre os quais não tem controle, pois derivados de decisões de governo: taxas de juros elevadas, altas cargas de impostos, custos elevados de serviços de infraestrutura e, sobretudo, uma taxa de câmbio supervalorizada. De outro lado, tem que competir com importações de países extremamente competitivos, inclusive por utilizarem taxas de câmbio desvalorizadas, como é o caso dos Estados Unidos, e altamente desvalorizadas, como é o caso da China. Vale frisar que o tema câmbio e seu impacto sobre o comércio, foram, por diversas vezes, objeto de estudos em diversos foros internacionais mas, há longo tempo, tem sido evitado no âmbito do GATT/OMC. Apenas recentemente a discussão retornou à OMC, tendo sido levantada pelo Brasil (WT/WGTDF/W/53, de 13 de abril de 2011), em proposta apresentada no Grupo de Trabalho sobre Comércio, Dívida e Finanças.

Diante desse desafio, somado às poucas opções abertas aos produtores brasileiros para se protegerem de importações consideradas desleais que se avolumam, os instrumentos de defesa comercial negociados na OMC se colocam como ferramenta indispensável para a proteção de um mercado interno já combatido frente a práticas condenáveis de comércio. A flexibilidade, intencionalmente criada pelos instrumentos de defesa comercial, foi pensada exatamente para casos como o que enfrenta atualmente a indústria brasileira. Mais ainda, a utilização de tais mecanismos poderia criar espaço necessário para a adaptação dos setores afetados.

No entanto, mesmo enfrentando avanços significativos de penetração de produtos chineses no mercado brasileiro de manufaturados, o Brasil apresenta tímida reação, diante do dano causado à produção nacional.

Até o momento, após a posse do novo governo e de preocupações propaladas na imprensa, não passam de discursos as medidas que o governo pretende tomar contra o que já se constata como evidente processo de desindustrialização de segmentos de importantes setores industriais como máquinas e equipamentos, eletroeletrônicos, siderurgia e têxteis. O processo de substituição da produção nacional pelos produtos importados em quadro de forte valorização do real aponta não apenas para uma desindustrialização crescente, como também para o desemprego e o déficit da balança comercial em médio prazo. Mitigado pelo alto preço das *commodities* no cenário internacional, o quadro é preocupante caso os preços voltem a se equalizar.

O Brasil, na verdade, enfrenta um sério desafio. De um lado, transformou a China no seu maior parceiro comercial, exportando *commodities* e importando manufaturados, e almeja atrair investimentos chineses. Ainda, enfrenta um cenário de inflação crescente, que encoraja importações, especialmente de produtos de consumo de massa. De outro, conclama a indústria a um choque de competitividade, mas desencoraja-a criando uma série de obstáculos que dependem de solução do próprio governo e não da indústria. Diante desse quadro, enquanto o Brasil tenta solucionar seus graves problemas internos, pergunta-se, por que não utilizar instrumentos permitidos pela OMC para proteger a indústria brasileira de concorrência reconhecida como desleal? A não utilização de tais mecanismos só vem agravar um quadro bastante desfavorável para o comércio brasileiro, além de contrariar princípios básicos do comércio internacional, negociados ao longo dos últimos 60 anos.

A análise do quadro de defesa comercial da OMC e dos BICs permite que se tirem algumas conclusões. Primeira, que os instrumentos de defesa comercial estão sendo usados de forma agressiva por vários membros da OMC, desenvolvidos e em desenvolvimento. Segunda, que, mesmo entre os BICs, a presença do Brasil é tímida quando comparada com a da Índia e outros países em desenvolvimento. Mesmo contra a China, a Índia se revela muito mais ativa que o Brasil, a despeito de importantes desacordos em questões internacionais entre esses dois parceiros. A terceira, que o Brasil, diante dos números analisados, apresenta atuação pouco expressiva na hora de

defender seus interesses nacionais. Quarta, que seu posicionamento na área da defesa comercial deveria ser muito mais agressivo, uma vez que estará fazendo valer as regras negociadas no âmbito multilateral, fortalecendo assim seu posicionamento em prol de um multilateralismo pautado pela regra e não pelo jogo de forças. E quinta, que o Brasil não pode, e não deve politizar o uso dos mecanismos de defesa comercial. Sua utilização foi objeto de extensa negociação, gerando regras objetivas para sua aplicação e afastando assim históricos traços políticos do tema. A defesa comercial não deve ser utilizada como moeda de troca no jogo político – especialmente por se tratar do combate a práticas danosas ao comércio internacional, contrárias aos princípios da OMC –, devendo-se pautar apenas pela investigação objetiva dos fatos narrados e de seus eventuais impactos econômicos.

No entanto, um novo posicionamento na área de defesa comercial depende de algumas importantes decisões como: *i*) fortalecer o quadro e a formação dos responsáveis pela área da defesa comercial no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC); *ii*) dotar a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) com recursos suficientes para desempenhar suas funções, como ficou estabelecido pelo parágrafo único do Art. 10 da Lei nº 9.019/1995, que designa à Secex os recursos derivados da aplicação dos instrumentos de defesa comercial, mas que têm sido desviados para outros fins; *iii*) despolitizar as decisões da área da defesa comercial, dando a suas decisões um caráter técnico/comercial, em vez de um caráter político. A aplicação de um *antidumping*, antissubsídio ou de uma salvaguarda transitória contra uma concorrência desleal não é uma ofensa que possa criar atritos diplomáticos, mas um direito adquirido pelo Brasil no quadro regulatório internacional, o qual foi negociado conjuntamente pelo Brasil, China, Índia e todos os demais membros da OMC. As regras são iguais para todos, o que impede o Brasil de usá-las?

## REFERÊNCIAS

ABBOTT, F. **China in the World Trading System**: Defining the Principles of Engagement. Boston, MA: Kluwer Law International, 1998.

BANCO MUNDIAL. **China and the WTO**. Washington, 2004.

BAUMANN, R. (Org). **O Brasil e os demais BRICs**: comércio e política. Brasília: Cepal; Ipea, 2010.

BERGSTEN, F. Correcting the Chinese exchange rate: an action plan. *In*: EVENETT, S (Ed.). **The US Sino Currency Dispute: new insights from Economics**. London: Policy and Law, Vox EU, Apr. 2010.

CASS, D.; WILLIAMS, B.; BARKER, G. **China and the World Trading System**. Cambridge, 2003

CLINE, W.; WILLIAMSON, J. **Notes on Equilibrium Exchange Rates**. Washington: Peterson Institute; Policy Brief January, 2010. v. 10, n. 2.

EVENETT, S. **The US Sino Currency Dispute: new insights from Economics**. London: Policy and Law, Vox EU, Apr. 2010.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **Country Report 10/238, People's Republic of China: 2010**. Staff Report, July 2010. Article IV Consultation.

THORSTENSEN, V. De guerras cambiais a guerras comerciais. **Política Externa**, Paz e Terra, São Paulo, dez./jan. 2010.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Results of the Uruguay Round**, 1994.

\_\_\_\_\_. **Protocol on the Accession of China**, 2001 (WT/MIN(01)/3).

\_\_\_\_\_. **Proposals from China to the Doha Round of Negotiations**, 2002-2008a.

\_\_\_\_\_. **Proposals from India to the Doha Round of Negotiations**, 2002-2008b.

\_\_\_\_\_. **Proposals from Brazil to the Doha Round of Negotiations**, 2002-2008c.

\_\_\_\_\_. **Trade Policy Review: Índia**, 2007 (WT/TPR/S/182/Rev.1).

\_\_\_\_\_. **Trade Policy Review: Brazil**, 2009 (WT/TPR/S/212).

\_\_\_\_\_. **Trade Policy Review: China**, 2010 (WT/TPR/S/230).











TABELA 2A  
Medidas antidumping de membro investigador contra país exportador

Pais exportador	Argentina	Austrália	Brasil	Canadá	Chile	China	Colômbia	Costa Rica	República Tcheca	Egito	União Europeia	Guatemala	Índia	Indonésia	Israel	Jamaica	Japão	Coreia do Sul	Letônia	Lituânia	Malásia	México	Nova Zelândia	Nicarágua	Paquistão	Paraguai	Peru	Filipinas	Polônia	Cingapura	África do Sul	Taipe Chinês	Taiândia	Trinidade e Tobago	Turquia	Ucrânia	Estados Unidos	Uruguai	Venezuela	Total										
Argélia										1																																		2						
Argentina			3		3																																								16					
Armênia										1																																			1					
Austrália	1									2								1				1																							12					
Áustria	2	1	2																																										9					
Bangladesh			1																																										2					
Belarus										4																																				16				
Bélgica										2																																				16				
Bósnia e Herzegovina																																															1			
Brasil	33			3						5																																					77			
Bulgária				2						4																																					13			
Canadá	1	1																																													17			
Chile	4		2																																												17			
China	53	12	30	18	1	14				12	68																																					563		
Colômbia																																																	2	
Croácia																																																	6	
Cuba																																																	1	
República Tcheca																																																	15	
Dinamarca																																																	4	
República Dominicana																																																	1	
Equador																																																	3	
Egito																																																	5	
Estônia																																																	3	
União Europeia																																																		52
Ilhas Faroé																																																	1	
Finlândia																																																	11	
Macedônia																																																	5	
França																																																		29
Geórgia																																																	1	
Alemanha																																																		44
Grécia																																																	5	
Guatemala																																																		1

(Continue)

(Continuação)

Pais exportador	Argentina	Austrália	Brasil	Canadá	Chile	China	Colômbia	Costa Rica	República Tcheca	Egito	União Europeia	Guatemala	Índia	Indonésia	Israel	Jamaica	Japão	Coreia do Sul	Letônia	Lituânia	Malásia	México	Nova Zelândia	Nicarágua	Paquistão	Paraguai	Peru	Filipinas	Polínia	Cingapura	África do Sul	Taipe Chinês	Tailândia	Trinidade e Tobago	Turquia	Urânia	Estados Unidos	Uruguai	Venezuela	Total								
Honduras																																											1					
Hong Kong, China	1												8																															16				
Hungria	1	1								1	2		1																															8				
Índia	6	6	3	4						4	17		7						3																										90			
Indonésia	5	5	2	2	1					3	11		18																																92			
Irã						1						6																																8				
Irlanda																								1																				3				
Israel		1																																										5				
Itália	4	2	1	1		1				1		3	2																																28			
Japão	6	4	1	2	25					3	7		19	1					12																										112			
Jordânia																																													1			
Cazaquistão	2	1				1	1			2		2																																	20			
República da Coreia	10	11	2	5	25					4	12		35	3																															165			
Kuwait																																														1		
Letônia										2	1																																			7		
Líbia																																														1		
Liechtenstein																																														1		
Lituânia																																															3	
Malawi																																															1	
Malásia	2	4				2				1	10		13	2																																	57	
México	2	2	2	1		1				3	1		2																																		30	
Moldova																																															4	
Nepal																																															2	
Holanda	1	1	1			2	1																																								16	
Nova Zelândia	1																																														3	
Nigéria																																															1	
Noruega																																																3
Omã																																															1	
Paquistão																																																6
Paraguai	2																																														2	
Peru	1																																														1	
Filipinas		1																																													6	
Polónia	3																																														21	
Portugal																																																4

(Continua)



**TABELA 3A**  
**Investigações de medidas compensatórias de membro investigador contra país exportador, de 1<sup>a</sup> janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

País exportador	Argentina	Austrália	Brasil	Canadá	Chile	China	Costa Rica	Egito	União Europeia	Índia	Israel	Japão	Lituânia	México	Nova Zelândia	Peru	África do Sul	Turquia	Estados Unidos	Venezuela	Total	
Argentina					2											1			4		7	
Austrália								1														1
Áustria																			1			1
Bélgica																			1			1
Brasil				2												1			4			7
Canadá																			8			8
Chile																			2	1		3
China		3		9				1	1								1		25			40
Colômbia							1															1
República Tcheca					1																	1
Dinamarca																			1			1
União Europeia	2			1	1			1			1			1	1	2				1		11
República da Macedônia																			1			1
França		2						1											4			7
Alemanha																			3			3
Grécia		1												1								2
Hungria																			1			1
Índia			3	5				17									9	1	13			48
Indonésia				1				4											7			12
Irã								1														1
Israel																			1			1
Itália		2		1				1			1				2				6			13
República da Coreia								7			1						1		8			17
Malásia								4									1					5
Holanda																			1			1
Noruega								1														1
Paquistão								1									1					2
Peru								1														1
Filipinas								1														1
Polónia					1								1									2
Arábia Saudita								1														1
Cingapura								1														1
África do Sul			1					1							2				2			6
Espanha	1	1						1														3
Taipe Chinesa				1				6														7
Tailândia				1				5							1				3			10
Trindade e Tobago																			2			2
Turquia																			2			2
União dos Emirados Árabes								1														1
Reino Unido																			1			1
Estados Unidos		1		3	1	3		2								2						12
Venezuela																				2		2
Vietnã																			1			1
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>11</b>	<b>3</b>	<b>24</b>	<b>6</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>56</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>13</b>	<b>1</b>	<b>104</b>	<b>2</b>	<b>250</b>	

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_init\\_rep\\_exp\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_init_rep_exp_e.pdf)>.

TABELA 4A  
**Medidas compensatórias de membro investigador contra país exportador – de 1º janeiro de 1995 a 30 de junho de 2010**

Pais exportador	Argentina	Austrália	Brasil	Canadá	Chile	China	Costa Rica	União Europeia	Japão	México	Nova Zelândia	Peru	África do Sul	Turquia	Estados Unidos	Venezuela	Total
Argentina												2			2		4
Austrália								1									1
Áustria															1		1
Bélgica															1		1
Brasil				1						4					3		8
Canadá															3		3
China					8										13		21
Colômbia							1										1
Costa do Marfim			1														1
União Europeia	3			1	1					1	1	1				1	9
França		2													4		6
Alemanha															2		2
Hungria															1		1
Índia			2	4				11					4	1	8		30
Indonésia			1	1				2							3		7
Israel															1		1
Itália											1				8		9
República da Coreia								2	1						5		8
Malásia			1					2									3
Holanda															1		1
Noruega								1									1
Paquistão													1				1
Filipinas			1					1									2
África do Sul											2				2		4
Espanha	1																1
Sri Lanka			1														1
Taipe Chinesa								3									3
Tailândia				1				1							1		3
Turquia															1		1
Reino Unido															1		1
Estados Unidos					1	1		1									3
Venezuela										3							3
Vietnã															1		1
<b>Total</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>16</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>25</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>62</b>	<b>1</b>	<b>143</b>

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/cvd\\_meas\\_rep\\_exp\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_meas_rep_exp_e.pdf)>.

QUADRO 1  
Participação no DSB – China

Casos	Demandante	Demandado	Terceiro interessado	Short title	Temas relacionados	Momento processual <sup>1</sup>
DS252	X	Estados Unidos	Brasil, Canadá, Taipei, Cuba, União Europeia, Japão, Coreia do Sul, México, Nova Zelândia, Noruega, Suíça, Tailândia, Turquia e Venezuela	US-Steel Safeguards	Salvaguardas – aço	Relatório adotado (10/12/2003)
DS368	X	Estados Unidos	–	–	Subsídios/AD – papel	Em consulta (14/9/2007)
DS379	X	Estados Unidos	Argentina, Austrália, Bahrein, Brasil, Canadá, União Europeia, Índia, Japão, Kuwait, México, Noruega, Arábia Saudita, Taipei e Turquia	–	Subsídios/AD – tubo de aço, pneus, tubos retangulares e sacolas de tecido	Em apelação (1/12/2010)
DS392	X	Estados Unidos	Brasil, União Europeia, Guatemala, Coreia do Sul, Taipei e Turquia	US – Poultry (não disponível)	SPS/Agricultura – frango	Relatório adotado (25/10/2010)
DS397	X	União Europeia	Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Índia, Japão, Noruega, Taipei, Tailândia, Turquia e Estados Unidos	–	AD/GATT – paraísos	Painel circulado (13/12/2010)
DS399	X	Estados Unidos	União Europeia, Japão, Taipei, Turquia e Vietnã	–	Salvaguarda transitória – pneus	Painel circulado (13/12/2010)
DS405	X	União Europeia	Austrália, Brasil, Colômbia, Japão, Turquia, Estados Unidos e Vietnã	–	AD/Trade regulation – calçados	Painel composto (5/6/2010)
DS422	X	Estados Unidos	–	–	AD/Zeroing – camarão congelado	Em consulta (28/10/2011)
DS309	Estados Unidos	X	–	–	GATS/TN – chips	Pedido retirado (5/10/2005)
DS339	União Europeia	X	–	–	–	–
DS340	Estados Unidos	X	Argentina, Austrália, Brasil, Japão, México, Taipei e Tailândia	China-Auto Parts	GATT/TN/subsídios – autopeças	Implementada (31/8/2009)
DS342	Canadá	X	–	–	–	–
DS358	Estados Unidos	X	–	–	Subsídios/TRIMs/TN – empresas exportadoras	Pedido retirado (19/12/2007)
DS359	México	X	–	–	–	Pedido retirado (7/2/2008)
DS362	Estados Unidos	X	Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, União Europeia, Índia, Japão, Coreia do Sul, México, Taipei, Tailândia e Turquia	China-IP rights	TRIPS – pirataria	Implementada (19/3/2010)
DS363	Estados Unidos	X	Austrália, União Europeia, Japão, Coreia do Sul e Taipei	China – publications and audiovisual products	GATS/TN /PA – cinema e filmes	Relatório adotado (19/11/2010)
DS372	União Europeia	X	–	–	–	Pedido retirado (4/10/2008)
DS373	Estados Unidos	X	–	–	TRIPS/GATS – imprensa	Pedido retirado (4/2/2008)
DS378	Canadá	X	–	–	–	Pedido retirado (20/6/2008)

(Continua)



(Continuação)

Casos	Demandante	Demandado	Terceiro interessado	Short title	Temas relacionados	Momento processual <sup>1</sup>
DS387	Estados Unidos	X	Austrália, Canadá, Colômbia, Equador, União Europeia, Guatemala, México, Nova Zelândia e Turquia	–	Agricultura/subsídio/TN – China World Top Brand Programme + Chinese Export Brand Programme	Em consulta (19/12/2008)
DS388	México	X	Austrália, Canadá, Colômbia, Equador, União Europeia, Guatemala, Nova Zelândia, Turquia e Estados Unidos	–		Em consulta (19/12/2008)
DS390	Guatemala	X	–	–		Em consulta (19/12/2009)
DS394	Estados Unidos	X	Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, União Europeia, Índia, Japão, Coreia do Sul, México, Noruega, Taipei, Turquia e Arábia Saudita	–	Restrição à exportação – minérios	Painel composto (29/3/2010)
DS395	União Europeia	X				
DS398	México	X				
DS407	União Europeia	X	–	–	AD – aplicação retributiva de AD	Em consulta (7/5/2010)
DS413	Estados Unidos	X	–	–	GATS/TN – pagamento eletrônico	Em consulta (14/9/2010)
DS414	Estados Unidos	X	–	–	Subsídio/AD – aço	Em consulta (15/9/2010)
DS419	Estados Unidos	X	–	–	Subsídio – aerogeradores	Em consulta (22/12/2010)
<b>Total</b>	<b>8</b>	<b>21</b>	<b>71</b>			

Fonte: OMC Disponível em: <[http://www.wto.org/english/traop\\_e/edispu\\_e/edispu\\_by\\_country\\_e.htm](http://www.wto.org/english/traop_e/edispu_e/edispu_by_country_e.htm)>.Nota: <sup>1</sup>Momento processual como relatado pela OMC na página de cada caso em seu site oficial.

Obs.: Antidumping (AD); Countervailing Measures (CVM); Freedom of Transit (FOT); General System of Preferences (GSP); Import Licensing (IL); NMF: OA; Painel (P); Valoração Aduaneira (VA); Technical Barriers to Trade (TBT); Tratamento Nacional (TN); Trade-Related Investment Measures (TRIMs); General Agreement on Trade in Services (GATS) e Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS).

QUADRO 2  
Participação no DSB – Índia

Casos	Demandante	Demandado	Terceiro interessado	Short title	Temas relacionados	Momento processual <sup>1</sup>
DS19	X	Polônia	–	–	GATT III/Free Trade Areas – automóveis	Pedido retirado (26/8/1996)
DS32	X	Estados Unidos	Canadá, Costa Rica, União Europeia, Noruega, Paquistão e Turquia	–	Têxteis – casaco de lã	Pedido retirado (25/4/1996)
DS33	X	Estados Unidos	Canadá, Costa Rica, União Europeia, Noruega, Paquistão e Turquia	<i>US – Wool Shirts and Blouses</i>	Têxteis – camisas e blusas de lã	Relatório OA adotado (23/5/1997)
DS34	X	Turquia	União Europeia, Hong Kong, Japão, Filipinas, Tailândia e Estados Unidos	<i>Turkey – textiles</i>	Têxteis/GATT – variedades de artigos têxteis	Implementado (6/7/2001)
DS58	X, Malásia, Paquistão e Tailândia	Estados Unidos	Austrália, Colômbia, Costa Rica, União Europeia, Equador, El Salvador, Guatemala, Hong Kong, Japão, México, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Senegal, Cingapura, Sri Lanka e Venezuela	<i>U-Shrimp</i>	GATT XI e XX – camarão	Implementado (21/11/2001)
DS134	X	União Europeia	–	–	VA/Import Licensing/SPS/TBT – arroz	Em consulta (1/4/1999)
DS140	X	União Europeia	–	–	AD – algodão	Em consulta (3/8/1998)
DS141	X	União Europeia	Egito, Japão, Coreia do Sul e Estados Unidos	<i>EC-Bed Linen</i>	AD – roupa de cama, zeroing	Não implementado (24/4/2003)
DS168	X	África do Sul	–	–	AD – produtos farmacêuticos	Em consulta (1/4/1999)
DS206	X	Estados Unidos	Chile, União Europeia e Japão	<i>US-Steel Plate</i>	AD – aço	Implementado (19/2/2003)
DS217	X, Austrália, Brasil, Chile, União Europeia, Indonésia, Japão, Coreia do Sul e Tailândia	Estados Unidos	Argentina, Canadá, Costa Rica, Hong Kong, China, Israel, México e Noruega	<i>US-Offset Act (Byrd Amendment)</i>	AD/subsídios	Autorização para retaliação (24/11/2004)
DS229	X	Brasil	–	–	AD – sacola de juta	Em consulta (9/4/2001)
DS233	X	Argentina	–	–	TBT/GATT I e III – produtos farmacêuticos	Em consulta (25/5/2001)
DS243	X	Estados Unidos	Bangladesh, China, União Europeia, Paquistão e Filipinas	<i>US-Textiles Rules of Origin</i>	RO – artigos de cama, mesa e banho	Relatório painel adotado (21/7/2003)
DS246	X	União Europeia	Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Guatemala, Honduras, Maurício, Nicarágua, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Sri Lanka, Venezuela e Estados Unidos	<i>EC-Tariff Preferences</i>	GSP/GATT I	Implementado (20/7/2005)
DS313	X	União Europeia	–	–	AD – ferro e aço	Pedido retirado (22/10/2004)
DS345	X	Estados Unidos	Brasil, China, União Europeia, Japão e Tailândia	<i>US-Customs Bond Directive</i>	Subsídios/AD/GATT – camarão	Implementado (20/4/2009)

(Continua)

(Continuação)

Casos	Demandante	Demandado	Terceiro interessado	Short title	Temas relacionados	Momento processual <sup>1</sup>
DS385	X	União Europeia	-	-	Subsídios/AD – PET	Em consulta (4/12/2008)
DS408	X	União Europeia / Holanda	-	-	TRIPS/GATT V e X – medicamentos genéricos	Em consulta (11/5/2010)
DS50	Estados Unidos	X	União Europeia	India-Patents (US)	TRIPS – produtos químicos e farmacêuticos	Implementado (28/4/1999)
DS79	União Europeia	X	Estados Unidos	India-Patents (EC)	TRIPS – produtos químicos e farmacêuticos	Implementado (28/4/1999)
DS90	Estados Unidos	X	-	India-Quantitative Restrictions	Restrições quantitativas – agrícola	Implementado (5/4/2001)
DS91	Austrália	X	-	-	Restrições quantitativas – agrícola, têxtil	Pedido retirado (17/3/1998)
DS92	Canadá	X	-	-	Restrições quantitativas – agrícola, têxtil	Pedido retirado (18/3/1998)
DS93	Nova Zelândia	X	-	-	Restrições quantitativas – agrícola, têxtil	Pedido retirado (14/9/1998)
DS94	Suíça	X	-	-	Restrições quantitativas – agrícola, têxtil	Pedido retirado (23/2/1998)
DS96	União Europeia	X	-	-	Restrições quantitativas – agrícola, têxtil	Pedido retirado (7/4/1998)
DS120	União Europeia	X	-	-	Restrições quantitativas – peles e couros	Pedido retirado (11/3/1998)
DS146	União Europeia	X	Japão e Coreia do Sul	India-Autos	GATT III, XI e XVIII – automóveis	Implementado (11/11/2002)
DS175	Estados Unidos					
DS149	União Europeia	X	-	-	Restrição à importação – export and import policy 1997-2002	Em consulta (28/10/1998)
DS150	União Europeia	X	-	-	GATT II e III – valor agregado de tarifas superior às tarifas consolidadas na OMC	Em consulta (30/10/1998)
DS279	União Europeia	X	-	-	Restrição à importação – export and import policy 2002-2007	Em consulta (23/2/2002)
DS304	União Europeia	X	-	-	AD (procedimento de investigação) – diversos	Em consulta (8/12/2003)
DS306	Bangladesh	X	-	-	AD (procedimento de investigação) – baterias	Pedido retirado (4/11/2005)
DS318	Taipei	X	-	-	AD (procedimento de investigação) – diversos	Em consulta (28/10/2004)
DS352	União Europeia	X	Austrália, Chile, Japão e Estados Unidos	-	Restrições quantitativas – bebidas alcoólicas	Pedido retirado (17/7/2008)

(Continua)

(Continuação)

Casos	Demandante	Demandado	Terceiro interessado	Short title	Temas relacionados	Momento processual <sup>1</sup>
DS360	Estados Unidos	X	Austrália, Chile, União Europeia, Japão e Vietnã	<i>India-Additional Import Duties</i>	GATT II (tarifas superiores às tarifas consolidadas na OMC) – bebidas alcoólicas	Relatório OA adotado (17/11/2008)
DS380	União Europeia	X	–	–	GATT III/subsídios – bebidas alcoólicas	Em consulta (22/9/2008)
<b>Total</b>	<b>19</b>	<b>20</b>	<b>63</b>			

Fonte: OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm)>.

Nota: <sup>1</sup>Momento processual como relatado pela OMC na página de cada caso em seu site oficial.

Obs.: *Anti-dumping* (AD); *Countervailing Measures* (CVM); *Freedom of Transit* (FT); *General System of Preferences* (GSP); *Import Licensing* (IL); *NMF*; *OA*; *Panel* (P); *Valoração Aduaneira* (VA); *Technical Barriers to Trade* (TBT); *Tratamento Nacional* (TN); *Trade-Related Investment Measures* (TRIMs) e *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS).

QUADRO 3  
Participação no DSB – Brasil

Casos	Demandante	Demandado	Terceiro interessado	Short title	Temas relacionados	Momento processual <sup>1</sup>
DS4 (DS2)	X, Venezuela	Estados Unidos	União Europeia e Noruega	US - Gasoline	TBT/TN/Art. XX(g) – combustíveis	Implementada (25/9/1997)
DS69	X	União Europeia	Taiilândia e Estados Unidos	EC - Poultry	NMF/II/Tariff Rate Quota – frango	Relatório (OA) adotado (23/7/1998)
DS70	X	Canadá	União Europeia e Estados Unidos	Canada - Aircraft	Subsídios – aeronaves	Relatório (OA) adotado (4/8/2000)
DS71	X	Canadá	–	–	Subsídios (Art.7) – aeronaves	Em consulta (10/3/1997)
DS112	X	Peru	–	–	Subsídios (investigação) – ônibus	Em consulta (23/12/1997)
DS154	X	União Europeia	–	–	GSP (habilitação)/NMF – café	Em consulta (7/12/1998)
DS190	X	Argentina	Paquistão; Paraguai e Estados Unidos	–	Têxteis/Salvaguarda transitória – tecidos de algodão	Pedido retirado (27/6/2000)
DS208	X	Turquia	–	–	AD – conexões de metal	Em consulta (9/10/2000)
DS209	X	União Europeia	–	–	GSP (habilitação)/NMF – café	Em consulta (12/10/2000)
DS216	X	México	Argentina, Austrália, Brasil, Japão, México, Taipei e Tailândia	–	AD – transformadores elétricos	Em consulta (20/12/2000)
DS217	X, Austrália, Chile, União Europeia, Índia, Indonésia, Japão, Coreia do Sul e Tailândia	Estados Unidos	Argentina, Canadá, Costa Rica, Hong Kong, China, Israel, México e Noruega	US – Offset Act (Byrd Amendment)	AD/subsídios	Autorização para retaliação (OA) (26/11/2004)
DS218	X	Estados Unidos	–	–	Subsídio – aço carbono	Em consulta (21/12/2000)
DS219	X	União Europeia	Chile, Japão e Estados Unidos	EC – Tube or Pipe Fittings	AD – conexões	Implementada (17/3/2004)
DS222	X	Canadá	Austrália, União Europeia, Índia e Estados Unidos	Canada - Aircrafts Credits and Guarantees	Subsídio (Art. 1 e 3.1) – aeronaves	Autorização para retaliação (P) (18/3/2003)
DS224	X	Estados Unidos	–	–	TRIPS/TRIMs – US Patent Code	Em consulta (31/12/2001)
DS239	X União Europeia e Tailândia	Estados Unidos	–	–	AD (zeroing, de minimis) – silício	Em consulta (18/9/2001)
DS241	X	Argentina	Canadá, Chile, União Europeia, Guatemala, Paraguai e Estados Unidos	Argentina - Poultry AD Durles	VA/AD – frangos	Relatório (P) adotado (19/5/2003)
DS250	X	Estados Unidos	Chile, Estados Unidos, México e Paraguai	–	GATT II, III (TN) – suco de laranja	Pedido retirado (28/5/2004)
DS259	X	Estados Unidos	Canadá, Taipei, Cuba, México, Tailândia, Turquia e Venezuela	US – Steel Safeguards	Salvaguardas – aço	Relatório (OA) adotado (10/12/2003)
DS266	X	União Europeia	Austrália, Barbados, Belize, Canadá, China, Colômbia, Cuba, Fiji, Guiana, Índia, Jamaica, Quênia, Madagascar, Malau, Maurício, Nova Zelândia, Paraguai, São Cristóvão e Nevis, Suíça, Tanzânia, Tailândia, Trindade e Tobago, Estados Unidos e Costa do Marfim	EC – Export Subsidies on Sugar	Subsídio (programa+ctas) – açúcar	Relatório (OA) adotado (19/5/2005)

(Continua)

(Continuação)

Casos	Demandante	Demandado	Terceiro interessado	Short title	Temas relacionados	Momento processual <sup>1</sup>
DS267	X	Estados Unidos	Argentina, Austrália, Benin, Canadá, Chade, China, Taipei, União Europeia, Índia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Venezuela, Japão e Tailândia	US – Upland Cotton	Subsídio (exportação e componente nacional) – algodão <i>Upland</i>	Autorização para retaliação (OA) (19/11/2009)
DS269	X	União Europeia	China, Tailândia e Estados Unidos	EC – Chicken Cuts	Reclassificação tarifária – frango desossado salgado congelado	Implementada (19/7/2006)
DS365	X	Estados Unidos	Argentina, Austrália, Chile, China, União Europeia, Índia, Japão, México, Nova Zelândia, Nicarágua, África do Sul, Taipei, Tailândia, Turquia e Uruguai	–	Agricultura/subsídio – agrícolas e milho	Painel estabelecido, mas não composto (17/12/2007)
DS382	X	Estados Unidos	Argentina, União Europeia, Coreia do Sul, México, Taipei e Tailândia	–	AD/legislação sobre importação – suco de laranja	Painel composto (10/5/2010)
DS409	X	União Europeia	Canadá, China, Equador, Índia, Japão e Turquia	–	TRIPS/FOT – genéricos	Em consulta (12/5/2010)
DS22		X	Canadá, União Europeia, Indonésia, Malásia, Sri Lanka e Estados Unidos	Brazil – Desiccated Coconut	Subsídio (CVM) – coco ralado	Relatório (OA) adotado (20/3/1997)
DS30		X	–	–	Subsídio (CVM) – coco ralado	Em consulta (23/2/1996)
DS46		X	Austrália, União Europeia, Coreia do Sul e Estados Unidos	Brazil – Aircraft	Subsídio – aeronaves	Implementada (23/8/2001)
DS51		X	–	–	Subsídio/TRIMs – automóveis	Em consulta (30/6/1996)
DS52		X	–	–	Subsídio/TRIMs – automóveis	Em consulta (9/8/1996)
DS65		X	–	–	Subsídio/TRIMs – automóveis	Em consulta (10/1/1997)
DS81		X	–	–	Subsídio/TRIMs – automóveis	Em consulta (7/5/1997)
DS116		X	–	–	IL – prazo de pagamento de importações	Em consulta (9/2/1998)
DS183		X	–	–	IL/Minimum Import Price – têxtil	Em consulta (14/10/1999)
DS197		X	–	–	IL/Minimum Import Price – têxtil	Em consulta (30/5/2000)
DS199		X	República Dominicana, Honduras, Índia e Japão	–	TRIPS – projeção de patentes	Pedido retirado (5/7/2001)
DS229		X	–	–	AD – sacos de juta	Em consulta (9/4/2001)
DS332		X	Argentina, Austrália, China, Cuba, Guatemala, Japão, Coreia do Sul, Paraguai, Taipei, Tailândia e Estados Unidos	Brazil – Retreaded Tyres	TN/NMF/import ban – pneus recauchutados	Relatório (OA) adotado (20/8/2009)
DS355		X	União Europeia, Japão, Taipei e Estados Unidos	–	AD – resina PET	Pedido retirado (5/2/2009)
<b>Total</b>	<b>25</b>	<b>14</b>	<b>71</b>			

Fonte: OMC Disponível em: <[http://www.wto.org/english/traop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_e\\_by\\_country\\_e.htm](http://www.wto.org/english/traop_e/dispu_e/dispu_e_by_country_e.htm)>

Nota: <sup>1</sup>Momento processual como relatado pela OMC na página de cada caso em seu site oficial.

Obs.: Antidumping (AD); Countervailing Measures (CVM); Freedom of Transit (FOT); General System of Preferences (GSP); Import Licensing (IL); NMF; OA; Painel (P); Valoração Aduaneira (VA); Technical Barriers to Trade (TBT); Tratamento Nacional (TN); Trade-Related Investment Measures (TRIMs) e Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS).

## **EDITORIAL**

### **Coordenação**

Cláudio Passos de Oliveira

### **Njobs Comunicação**

### **Supervisão**

Cida Taboza

Fábio Oki

Thayse Lamera

### **Revisão**

Ângela de Oliveira

Cristiana de Sousa da Silva

Lizandra Deusdará Felipe

Regina Marta de Aguiar

### **Editoração**

Danilo Leite

### **Capa**

Luís Cláudio Cardoso da Silva

### **Projeto gráfico**

Renato Rodrigues Bueno

### **Livraria do Ipea**

SBS – Quadra 1 - Bloco J - Ed. BNDES, Térreo.

70076-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3315-5336

Correio eletrônico: [livraria@ipea.gov.br](mailto:livraria@ipea.gov.br)

Tiragem: 500 exemplares



Ipea – Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada



SECRETARIA DE  
ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

